



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 15/02/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4494

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/02/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000124-5

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DESEMBARGADOR PLANTONISTA: LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PSDC – Partido Social Democrata Cristão, em face de ato supostamente ilegal a ser praticado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima consistente na possibilidade da autoridade coatora dar posse, no dia 14 de fevereiro deste mês, próxima segunda-feira, ao candidato Sargento Damonsiel Alencar (PRP) no cargo de deputado estadual.

Aduz o impetrante que, com a cassação do Deputado Estadual George Melo, a vaga deste último será ocupada pelo ex-deputado Sargento Damonsiel Alencar (PRP), por conta da interpretação do mencionado sodalício de que a referida vaga pertence à coligação e não aos partidos políticos, interpretação esta que, segundo o impetrante, está em dissonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Alega que o periculum in mora está no fato de que a posse do suplente da coligação ocorrerá no dia 14 de fevereiro, próxima segunda-feira, o que acarretará prejuízo irreparável ao impetrante e o fumus boni iuris estaria no fundamento jurídico de que o mandato parlamentar é outorgado ao partido político pelo qual o candidato foi eleito.

Por essa razão, requer seja concedida a liminar para garantir ao impetrante o direito de precedência na ocupação da vaga de Deputado Estadual deixada por George Melo, assumindo o referido cargo o seu candidato detentor de maior votação, qual seja, Isaías Rebouças Maia e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim verificar os requisitos para a concessão da medida liminar e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, razões para atender ao pleito, posto que ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar – fumus boni iuris.

Outrossim, seria precipitado o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade acoimada de coatora e da manifestação do Parquet estadual.

Pelo exposto, nego o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade indigitada coatora, para prestar as informações necessárias no prazo legal.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.10.001239-2
IMPETRANTE: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA: DRA. KÉCIA NOGUEIRA FEITOSA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Aurisfran Feitosa de Oliveira contra ato omissivo do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que até a data da impetração deste mandamus (13.12.2010), não o havia convocado para nomeação e posse em cargo público devidamente aprovado dentro do número de vagas.

O concurso expirava no dia 26.12.2010, ou seja, 13 (treze) dias após a impetração.

A liminar foi parcialmente concedida (fls. 50/51) para assegurar ao impetrante o direito de convocação até a análise do mérito.

A autoridade coatora, devidamente notificada, informou que o impetrante já foi nomeado em 16.12.2010 conforme portaria n.º 1.034/2010 (cópia portaria fl. 69).

A Procuradoria Geral do Estado ficou-se silente (cf. fl. 72).

O douto Procurador Geral de Justiça em exercício, Dr. Alessandro Tramujas, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da perda superveniente do objeto (fls. 74/78).

Diligência realizada buscando informações do impetrante quanto a sua posse, pelo que transcorreu o prazo in albis (cf. certidão fl. 79/verso).

É o relatório, segue-se a decisão.

Conforme se evidencia no relatório, o presente mandamus perdeu o seu objeto, já que o autor teve a sua pretensão satisfeita.

Verifica-se que o impetrante foi nomeado dois dias após a impetração deste writ, conforme portaria n.º 1.034/2010, datada de 15.12.2010 e publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1.444 em 16.12.2010 (fl. 69).

O douto Procurador Geral de Justiça acertadamente opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em face da perda superveniente do objeto diante da nomeação do impetrante.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela perda do objeto em face da modificação da suposta ilegalidade. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO COATOR EM DECORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

(...)

2. Existência de **fato superveniente**, consubstanciado em novo pronunciamento da Comissão Examinadora, no sentido de que estariam disponíveis somente as serventias vagas e não questionadas nas esferas administrativa e judicial até a data da publicação do Edital de Ratificação 1/2007.

3. **Cessação dos efeitos do ato indicado como coator, a implicar a perda de objeto do mandado de segurança**, a despeito da reinclusão da serventia de interesse da impetrante no rol de vagas disponíveis, em decorrência da prática de novo ato (Edital 11/2008), em cumprimento de decisão do Conselho Nacional de Justiça.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 32.064/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010) (g.n.)

Ante tais fatos e fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

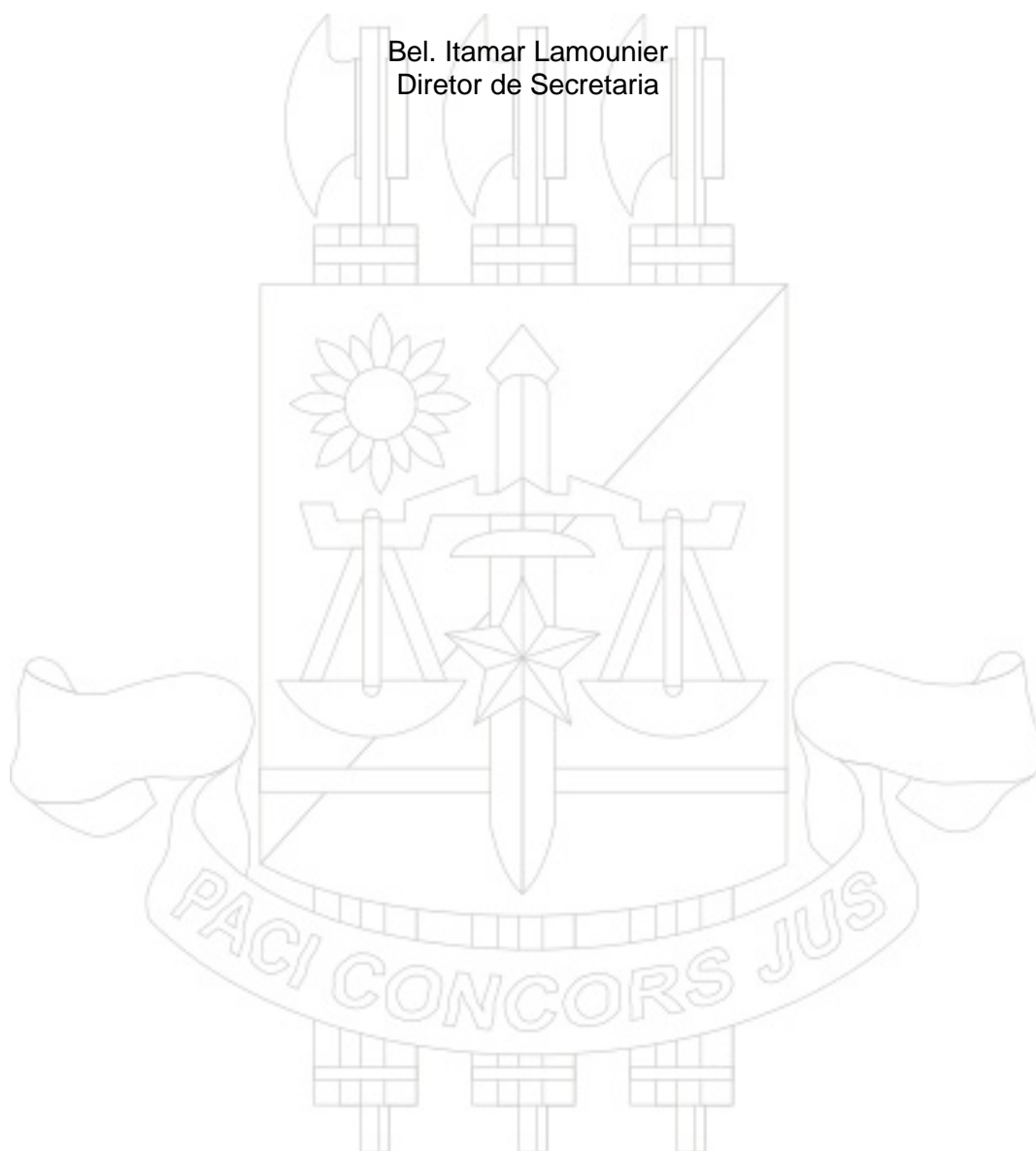
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/02/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013123-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0000.09.013123-6 (fls. 142/145), cuja ementa transcrevo a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEMANDAS REPETITIVAS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ART. 20, § 4º, DO CPC – VALOR FIXADO DE FORMA EQUILIBRADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Argui o Recorrente que o acórdão violou frontalmente o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a fixação da verba honorária deverá atender a razoabilidade, segundo critérios estabelecidos nos incisos do parágrafo mencionado.

Por fim, requer que seja reformado o decisum vergastado modificando o valor fixado a título de honorários, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia não pode ser admitido.

O prequestionamento é um requisito específico da admissibilidade recursal, sendo mister que a decisão tenha abordado o tema sob a ótica do artigo supostamente violado, não se admitindo a apresentação de questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem.

Assim, tendo o r. acórdão recorrido analisado a questão entendendo ser aplicável, in casu, o § 4º do art. 20 do CPC, e não do § 3º do mesmo dispositivo, o recurso encontra óbice na Súmula nº. 211 do STJ.

Ademais, a análise da argüida contrariedade ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e, em consequência, dos critérios para aferição e fixação de honorários advocatícios pelo Tribunal, impõe a necessária incursão na seara fático-probatória dos autos. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela consubstanciada no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de premissas fáticas por ele estabelecidas, como o fato de se tratar de causa repetida, inclusive com julgamento antecipado da lide.

Atrai, portanto, a incidência da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça e, analogicamente, da Súmula nº. 389 do Supremo Tribunal Federal, as quais prelecionam, respectivamente:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

“389. Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário”.

Registre-se que a aplicação na hipótese dos autos das indigitadas Súmulas já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça **com sujeição ao procedimento do artigo 543-C do CPC no REsp 1096288-RS**, o qual foi selecionado como representativo da controvérsia. No acórdão paradigma, publicado no DJe de 08/02/2010, determinou o STJ que, após a sua publicação, fosse oficiado aos Tribunais de Justiça para o cumprimento do disposto no § 7º do artigo 543-C do CPC:

“§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça”.

Assim dispõe o indigitado acórdão-paradigma, quanto à questão posta à discussão:

“(…) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida”. (STJ, REsp 1096288/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010).

Acrescento ainda, sobre o tema, os precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APECIAÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE. 1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do mencionado artigo. 2. Afigura-se inviável a reavaliação do percentual ou valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a teor do disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual o quantum da verba honorária somente é passível de modificação quando se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRG no Ag 1288841/DF, Rel. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

“Não é cabível, em Recurso Especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 7. Recurso Especial da demandante a que se dá parcial provimento. 8. Recurso Especial da demandada a que se nega provimento”. (STJ – RESP 200501335425 – (773265) – SP – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 10.12.2007 – p. 00294)

Desse modo, por tudo o quanto exposto, **nego** seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.911579-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDO: JOSÉ VALDO BATISTA PEREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na AC nº 0010.09.911579-1 (fl. 165), cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO CUSTEADO PELO ESTADO – TFD – REQUISITOS PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA. (Rel. Des. Robério Nunes, j. 21/09/10, p. 21/10/10).

O Recorrente aduz, em síntese, que o acórdão negou vigência aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois manteve integralmente uma sentença ultra petita.

Isso porque, segundo alega, a sentença não definiu qual o tratamento o Estado deveria custear ao Autor, e por quanto tempo teria que arcar com as despesas, mesmo tendo o Recorrido restringido seu pedido à realização de procedimento cirúrgico fora do Estado, podendo os demais procedimentos de acompanhamento médico pós-cirúrgico serem realizados em Roraima.

Por fim, requer o processamento do recurso, a fim de garantir o direito supostamente violado pelo acórdão atacado.

Não houve contrarrazões (fl. 179).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Dessa forma, **dou** seguimento ao recurso especial.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000700-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: COMERCIAL SANTA CAMILA LTDA****ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO****DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 000.10.000700-4 (fl. 74), cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – REALIZAÇÃO DE ACORDO – REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO – RENÚNCIA ESPRESSA AO PRAZO RECURSAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Impossível a restituição do prazo recursal se houver renúncia expressa.

Aduz o Recorrente que, ao lhe negar a devolução do prazo recursal, ao qual renunciou em razão de acordo formulado nos autos, o acórdão violou os arts. 188 e 508 do Código de Processo Civil, deixando de atender aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da lealdade processual, da ampla defesa e do contraditório.

Aduz ainda, que "o acordo antes pactuado nos autos foi protocolizado quando ainda havia prazo em curso para eventual recurso tanto por parte do Estado quanto por parte contrária, condicionando à homologação judicial, que acabou não se concretizando" (fl. 81). Sustenta que o pacto foi imbuído de boa fé, não podendo o Estado, sem ser surpreendido a pagar uma dívida a qual não foi dada oportunidade de se defender.

Apesar de intimado, o Recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 86.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. Todavia, não pode ser admitido porquanto não houve o prequestionamento da matéria suscitada. De fato, o acórdão recorrido, em nenhum momento, analisou a questão sob a ótica dos arts. 188 e 508 do CPC. Incide, assim, no caso, o teor da Súmula nº. 211 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preleciona:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Em segunda análise, observo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, tangenciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA. 1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual. 2. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000). 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos". (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. 1. O Agravante, na minuta

do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

Assim sendo, ressalto ser improcedente o recurso, ainda, por tratar a decisão recorrida cristalinamente de matéria alheia à aplicabilidade dos indigitados dispositivos do CPC, o que é facilmente identificável pela mais superficial leitura e sem qualquer correspondência lógica entre o alegado e o supostamente violado.

O acórdão recorrido entendeu que não cabia a restituição do prazo recursal se as partes a ele expressamente renunciaram ao celebrar acordo, ainda que posteriormente tenha uma delas requerido a sua desconsideração. Tal questão nitidamente não é hábil a violar os dispositivos de lei indicados, nem em tese. O acórdão, em nenhum momento, afirma não ser devido o prazo em dobro ao Estado de Roraima; apenas entende que, no caso, o Estado renunciou expressamente a tal prazo, não cabendo, por isso, a sua devolução.

Faz incidir na hipótese, portanto, o entendimento externado na Súmula n.º. 282 do STF:

“282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Tal enunciado de Súmula é aplicável aos recursos especiais, conforme precedentes que seguem:

“Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 300 e 303, I, CPC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, nem mesmo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211 do STJ. 6. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. O aresto paradigma aborda questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo regimental não-provido”. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 849.282/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008).

“I – Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. II – É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 282. (...) V – Fundamentação apoiada em dispositivo ou princípio constitucional é imune a recurso especial. (STJ – REsp 604.172/SP – (2003/0198665-8) – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 21.05.2007)RJ12-2007-C3

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010270-0

AGRAVANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS: DR. PABLO BERGER E OUTROS

AGRAVADA: VERA LUCY DO VALE NONATO

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS

DESPACHO

I - Digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo e-STJ.

II - Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012182-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

I - Digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo e-STJ.

II - Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013614-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
AGRAVADA: E. T. PINHO
ADVOGADO: DR. ELIODORO MENDES DA SILVA

DESPACHO

I - Digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo e-STJ.

II - Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/2/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000101-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A, com requerimento liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito com pedido liminar, movida pelo Agravado.

Sustenta o Agravante, em resumo, restarem ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela em favor do Agravado, em especial, a prova inequívoca.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes, pede a concessão de liminar no sentido de determinar que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, já acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A liminar deve ser concedida.

É sabido que havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

O possível dano, apontado na decisão recorrida, a que estaria sujeito o Agravado, consistente na “possibilidade de busca e apreensão/reintegração do bem pela financeira, manifesta a possibilidade de inclusão do nome do consumidor na lista negra de maus pagadores, destacando de forma clara o periculum in mora”, não justifica o deferimento do pleito liminar de consignação dos valores por ele indicados.

Explico.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Ora, na esteira do julgado sobredito, o eventual dano que poderia sofrer o Agravado, nos termos da decisão proferida pelo Magistrado a quo, cuida-se de natural consequência do inadimplemento do que foi pactuado entre os contratantes. De fato, o ajuizamento de ação revisional não exime o Agravado de

continuar cumprindo o contrato da forma avençada, salvo sobrevindo provimento jurisdicional que o ampare, o que somente ocorreu, no caso dos autos, com o deferimento do pleito de tutela antecipada pelo MM. Juiz a quo.

É válido aduzir que os efeitos do descumprimento do pactuado pelo Agravado, indicados pelo MM. Juiz de 1ª instância como sinalizadores do perigo da demora, caso se efetivassem, sucederiam por ato exclusivo dele próprio. Entendimento contrário atentaria contra a boa-fé objetiva, que norteia as relações privadas contemporâneas.

Em nenhum momento, o Agravado apresentou motivo que lhe impedisse de efetuar o pagamento dos valores contratados ou circunstância que lhe tornasse excessivamente oneroso, de modo a culminar em deferimento do pedido em sede liminar. Nada obsta, entretanto, a discussão dos valores alusivos ao financiamento de veículo em ação revisional e que se aguarde a prolação de sentença que resolva o mérito.

Tecidas essas considerações, sobre a possibilidade e os requisitos para a antecipação genérica da tutela, bem como sobre a ausência de justificativa plausível pelo julgador a quo para a medida adotada, destacando que ressaí dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora, valendo asseverar que estes apenas são exigíveis a partir desta decisão, na hipótese de o Agravado descumpri-la, pois, até então, estava amparado pela decisão agravada para depositar valores aquém do contratado.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.001009-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lizandro Icassatti Mendes em favor de Sebastião Pereira da Silva.

Alega o impetrante, em síntese, que não há elementos concretos a demonstrar que a liberdade do paciente represente qualquer ameaça ou inconveniência capaz de obstruir ou comprometer a efetiva aplicação da lei penal.

Requer, por fim, o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para que o paciente aguarde a sentença em liberdade.

À fl. 327, foi indeferida a medida liminar.

Às fls. 331/363, a autoridade dita coatora informou que o paciente foi pronunciado em 20 de setembro de 2010.

Às fls. 366/369, consta manifestação da Procuradoria de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.
DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se realmente prejudicado, uma vez que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri Popular em 07 de dezembro de 2010, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada em razão da prolação de sentença condenatória.

2. Resta devidamente fundamentada a decisão que denega pedido de liberdade provisória, ressaltando a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida, no caso, 1 Kg de crack. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem.”

(STJ – HC 108188/BA. Relator: Min. Laurita Vaz. J. 27.04.2010)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000103-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: GERSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WAGNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que concedeu liminarmente a medida requerida pelo autor, ora agravado, na Ação Revisional, processo nº 010.2010.914.313-0.

Em juízo de admissibilidade do agravo constata-se a existência de defeito em sua formação a obstar o seu processamento.

Dispõe o art. 525, do CPC, in verbis:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Cumprе ressaltar que é obrigatória a juntada das peças listadas no referido artigo, como condição para o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que o instrumento deve ser formado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

In casu, o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, e nem outros elementos que indiquem de forma inequívoca a data da sua ciência sobre a decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento, sendo que não se conhece do recurso a que falte a certidão de intimação da decisão agravada, já que não há como se aferir de outro modo a sua tempestividade”. (TJMG - 12ª Câmara Cível, AgInst. nº 1.0471.10.002760-9, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 09.06.2010, não conheceram, unânime, DJ 21.06.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento – inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.

A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se por possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1146455/DF, Rel. Des.Convocado Vasco Della Giustina, j. 11.05.2010, negaram provimento, unânime, DJe 21.05.2010)

Assim, revelando-se, pois, deficiente a instrução do agravo, em face da ausência de peça obrigatória no seu traslado e diante da impossibilidade de aferição por outros meios de sua tempestividade, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 09 de fevereiro de 2011.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000076-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: LUCIANO CARLI ARAÚJO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S/A contra decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que deferiu pedido de antecipação da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento nº 010.2010.915.809-6, em que é autor o ora agravado.

Não há como conhecer do recurso, uma vez que ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Ocorre que o agravante foi intimado através de Carta de Citação e Intimação com AR, contudo, não há nos autos qualquer certidão ou documento indicando o dia da devolução do AR ou de sua juntada, que seria o termo a quo do prazo recursal, mostrando-se, portanto, deficiente a formação do instrumento.

Embora o agravante afirme que juntou espelho do PROJUDI constando que o AR ainda não foi juntado aos autos, não se verifica qualquer outro elemento que permita se aferir a tempestividade do recurso, impossibilitando, assim, o seu recebimento, haja vista que é ônus da parte instruir corretamente o recurso. Ademais, vale ressaltar que nem mesmo a decisão agravada possui data e o espelho do andamento do processo eletrônico não foi juntado em sua integralidade.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2011.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 10 001262-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: JULIE KEGES DE MELO PADILHA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que deferiu pedido de antecipação da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento nº 010.2010.912.643-2, em que é autora o ora agravada.

O recurso foi encaminhado, inicialmente, ao Presidente desta Corte de Justiça, Des. Almiro Padilha, que, à míngua da urgência necessária para conhecimento no plantão judiciário, indeferiu a liminar pleiteada e determinou o encaminhamento do feito a esta relatoria.

Verifico, contudo, a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, impossibilitando o processamento do recurso.

Não há nos autos qualquer certidão de intimação ou documento indicando o dia da devolução do AR ou de sua juntada, que seria o termo a quo do prazo recursal, mostrando-se, portanto, deficiente a formação do instrumento.

Com efeito, a certidão da respectiva intimação é documento obrigatório (art. 525, I, CPC).

Embora o agravante afirme que juntou espelho do PROJUDI constando que o AR ainda não foi juntado aos autos, não se verifica qualquer outro elemento que permita aferir a tempestividade do recurso, impossibilitando, assim, o seu processamento, haja vista que é ônus da parte instruir corretamente o recurso.

Ademais, vale ressaltar que nem mesmo a decisão agravada possui data e o espelho do andamento do processo eletrônico não foi juntado em sua integralidade.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 2 de fevereiro de 2011.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000074-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA LÚCIO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S/A contra decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que deferiu pedido de antecipação da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento nº 010.2010.919.135-2, em que é autor o ora agravado.

Não há como conhecer do recurso, uma vez que ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade, impossibilitando a aferição da tempestividade.

Não há nos autos qualquer certidão de intimação ou documento indicando o dia da devolução do AR ou de sua juntada, que seria o termo a quo do prazo recursal, mostrando-se, portanto, deficiente a formação do instrumento.

Com efeito, a certidão da respectiva intimação é documento obrigatório (art. 525, I, CPC).

Embora o agravante afirme que juntou espelho do PROJUDI constando que o AR ainda não foi juntado aos autos, não se verifica qualquer outro elemento que permita aferir a tempestividade do recurso, impossibilitando, assim, o seu recebimento, haja vista que é ônus da parte instruir corretamente o recurso.

Ademais, vale ressaltar que nem mesmo a decisão agravada possui data e o espelho do andamento do processo eletrônico não foi juntado em sua integralidade.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 2 de fevereiro de 2011.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000088-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR
ADVOGADOS: LUIZ GERALDO TAVORA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO: JONAS VIEIRA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pela Companhia Energética de Roraima-CERR contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Mucajaí na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais nº 0030.10.000869-4, que determinou a eletrificação do lote rural do agravado, no prazo de 30 (trinta) dias, independente da participação financeira do mesmo, sob pena de multa diária em face de eventual descumprimento.

Alega o agravante a inexistência de prova inequívoca das alegações do agravado razão pela qual requer, em liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente recurso.

Juntou os documentos de fls.20/114.

É o breve resumo dos fatos. Passo a decidir.

Admito o processamento do agravo na modalidade de instrumento posto que o recurso é tempestivo e atende aos pressupostos dos art. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de conferir o efeito suspensivo almejado, eis que o exame que se faz nessa sede perfunctória somente o autoriza quando incontestada a verossimilhança das alegações da parte recorrente, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, a complexidade da matéria recomenda que a questão seja examinada pelo colegiado, juiz natural da causa.

Indefiro, pois, o pedido liminar.
Requisitem-se as informações do Juízo de 1º Grau, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.
Intime-se o agravado, na forma e para os efeitos do art. 527, inciso V, do CPC.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000079-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: FÁBIO HENRIQUE DE MATOS MULLER

ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca na Exceção de Pré-executividade nos autos de Execução Fiscal nº 0010.05.101562-5, que determinou a exclusão dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa.

Alega o agravante a legitimidade passiva dos sócios e a inviabilidade do acolhimento da exceção de pré-executividade face à necessidade de dilação probatória.

Requer a antecipação da tutela recursal para manter os responsáveis legais pela empresa constantes na Certidão de Dívida Ativa na relação jurídica tributária e, no mérito, o provimento do presente recurso.

Juntou os documentos de fls. 11/236.

É o breve resumo dos fatos. Passo a decidir.

Admito o processamento do agravo na modalidade de instrumento posto que o recurso é tempestivo e atende aos pressupostos dos art. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Deixo, contudo, de conferir o efeito suspensivo ativo almejado, eis que o exame que se faz nessa sede perfunctória somente o autoriza quando inconteste a verossimilhança das alegações da parte recorrente, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, a complexidade da matéria recomenda que a questão seja examinada pelo colegiado, juiz natural da causa.

Indefiro, pois, o pretendido efeito suspensivo ativo.

Requisitem-se as informações do Juízo de 1º Grau, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Intime-se o agravado, na forma e para os efeitos do art. 527, inciso V, do CPC.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000096-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADOS: JONAS CARVALHO MOURA E OUTROS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão da MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal na Ação de Execução Fiscal nº 010.05.117331-7, em que é exequente.

Alega o agravante, em síntese, que esgotados todos os meios de localização de bens em nome do agravado, foi requerida a quebra do sigilo fiscal com a intenção de averiguar junto à Receita Federal informações acerca do patrimônio do executado. Contudo, tal pedido restou indeferido.

Aduz que tal decisão é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, uma vez exauridos todos os meios ordinários para localização de bens do devedor, admite-se a quebra do sigilo fiscal.

Requer, primeiramente, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, pugna pela reforma da decisão impugnada, para determinar a quebra do sigilo fiscal com a consequente penhora dos bens encontrados.

Juntou cópia integral dos autos da Execução Fiscal.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da antecipação da tutela devem estar presentes um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Analisando ab initio a questão, não vislumbro a relevância na fundamentação do agravante, pois não restou evidenciado, por ora, a existência de possível dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida, posto que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar a sua possível existência.

Assim, ausentes os requisitos necessários para sua concessão, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se, pessoalmente, a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000824-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GIOVANI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO E OUTROS

AGRAVADO: MÁRIO SOUZA MARTINS JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Giovani Transportes e Comércio Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de Ação Cautelar de Arresto nº 010.2010.904.437-9, que determinou a busca e apreensão do veículo automotor Caminhão VOLVO, de placa IEN 1557 e chassi nº 9BVN2B2AOPE638188.

Sustentou o agravante a ausência de comprovação fática ou de verossimilhança das alegações do agravado e, portanto, a ilegalidade da medida que pretendeu e logrou obter do Judiciário.

Requeru que fosse expedida in limine a ordem para que o agravado, na qualidade de depositário do bem apreendido, devolvesse-o, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao agravante, assinalando-se astreintes na monta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento e, no mérito, fosse a liminar confirmada quando do julgamento do presente recurso.

Admiti o processamento do agravo na modalidade de instrumento, contudo, deixei de conferir o efeito suspensivo ativo almejado.

Informações do Juízo de Primeiro Grau às fls. 66.

Contrarrazões às fls. 52/64.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme espelho processual da ação principal de nº 010.2010.904.437-9, o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca proferiu sentença com resolução de mérito após homologar acordo entre as partes segundo o qual o agravado permaneceria na posse do veículo apreendido.

Desapareceu, portanto, qualquer utilidade que este agravo pudesse ter (interesse recursal), vez que seu resultado final não alterará a sentença, por ter sido proferida sob cognição exauriente.

Por essa razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 557 e 267, VI, do CPC, c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 001215-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: JESSYVALDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI, nos autos do presente Agravo de Instrumento, que deixou de ser conhecido em virtude da ausência de requisito essencial, qual seja, certidão de intimação (art. 525, I, CPC).

Aduz que a ausência da certidão de intimação foi suprida com o espelho processual virtual.

É o breve relatório.

A certidão de intimação é documento obrigatório para o necessário processamento do agravo de instrumento (art. 525, I, CPC), sendo que, in casu, a agravante se descuroou de juntar a cópia da intimação da r. decisão agravada. Esclareça-se, ainda, que a agravante também não juntou o extrato de andamento processual no momento da propositura do agravo, não existindo outro meio hábil à comprovação da tempestividade recursal.

Finalmente, ressalto que a decisão que negou seguimento ao recurso já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 42.

Pelo exposto, indefiro o presente requerimento.

Publique-se. Intime-se. Archive-se.

Boa Vista, RR, 2 de fevereiro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000081-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: ANA MARIA DUARTE BRITO

ADVOGADOS: DR. WAGNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que concedeu liminarmente a medida requerida pela autora, ora agravada, na Ação Revisional, processo nº 010.2010.915.438-4.

Em juízo de admissibilidade do agravo constata-se a existência de defeito em sua formação a obstar o seu processamento.

Dispõe o art. 525, do CPC, in verbis:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Cumprе ressaltar que é obrigatória a juntada das peças listadas no referido artigo, como condição para o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que o instrumento deve ser formado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

In casu, o próprio agravante afirma a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, e não traz aos autos outros elementos que indiquem de forma inequívoca a data da sua ciência sobre a decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento, sendo que não se conhece do recurso a que falte a certidão de intimação da decisão agravada, já que não há como se aferir de outro modo a sua tempestividade”. (TJMG - 12ª Câmara Cível, AgInst. nº 1.0471.10.002760-9, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 09.06.2010, não conheceram, unânime, DJ 21.06.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

É ônus do agravante proceder à correta formação do agravo de instrumento – inclusive daquele previsto no art. 522 do CPC -, devendo ser diligente na juntada de todas as peças obrigatórias, bem como daquelas necessárias para a compreensão da controvérsia, quando da interposição do recurso. Desse modo, na ausência da publicação oficial ou de certidão de carga dos autos, deve o recorrente comprovar, por outros meios, a intimação da decisão agravada, no momento adequado.

A falta de juntada no instrumento da certidão de intimação da decisão agravada só é suprida se por possível aferir, por outros caminhos, a tempestividade do recurso de agravo, situação não verificada na espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ – 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1146455/DF, Rel. Des.Convocado Vasco Della Giustina, j. 11.05.2010, negaram provimento, unânime, DJe 21.05.2010)

Assim, revelando-se, pois, deficiente a instrução do agravo, em face da ausência de peça obrigatória no seu traslado e diante da impossibilidade de aferição por outros meios de sua tempestividade, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 02 de fevereiro de 2011.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000841-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da execução fiscal - processo nº. 010.2010.908.129-8, que indeferiu o pedido de penhora dos créditos indicados pela agravante, deferindo, outrossim, o bloqueio pelo sistema BacenJud do valor executado.

A agravante alegou ser inconsistente a decisão agravada, haja vista ter oferecido à penhora, em tempo hábil, créditos de ICMS que detém em desfavor do agravado, garantidores do juízo da execução.

Argumentou não ser rígida a norma de regência quanto à ordem de preferência para nomeação de bens à penhora, sendo o dispositivo apenas exemplificativo, já que visa à satisfação do credor, sem deixar de levar em consideração o princípio do menor gravame ao executado.

Requeru o provimento do recurso obstando a penhora on line, tendo como corolário a aceitação dos bens oferecidos.

Os autos, originariamente, foram distribuídos ao MM. Juiz convocado Alexandre Magno, que negou o pleito preliminar de efeito suspensivo (fls. 86/87), por não vislumbrar presentes os pressupostos necessários à concessão da medida urgente. Em pós, verificando haver prevenção, em razão do decisum proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento – processo nº. 09.012767-0, revogou a decisão, encaminhando-me os autos para análise e julgamento.

Às fls. 91/92, ratifiquei a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

O agravado ofertou contrarrazões argumentando que mesmo se a agravante fosse detentora de créditos de ICMS já ratificados pelo Fisco Estadual, tais bens não obedecem à ordem de gradação legal como se vê do art. 11 da LEF, constituindo, portanto, faculdade do exequente rejeitar tais créditos, segundo a atual jurisprudência do STJ.

Requeru o desprovimento do recurso.

Colhidas informações do magistrado de piso, soube-se terem as partes pedido a suspensão do feito principal e a liberação de todos os valores penhorados, o que foi prontamente deferido.

O processo está suspenso nos moldes do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, havendo petição conjunta a ser analisada em que as partes rogam pela suspensão do processo até 30.03.2011, tendo em vista estarem compondo extrajudicialmente o litígio.

É o breve relatório. Decido:

É indiscutível a perda do objeto deste recurso, tendo em vista o desbloqueio dos valores executados e o pedido de suspensão do processo em vista de composição extrajudicial.

Por tais razões, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.09.012186-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDENORA DA COSTA MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de apelação cível interposta Aldenora da Costa Magalhães em face da respeitável sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de indenização – processo nº 010.08.185303-7, movida em desfavor do Estado de Roraima, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Às fls. 124/127, dei provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, posto se encontrar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O Estado de Roraima informou, à fl. 129, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 13/12/2010.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000073-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO: INDIRA MARCELA SANTOS DE MELO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO E OUTROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela Diocese de Roraima, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução – processo nº. 10.05.112777-6, indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da agravada, por considerar impenhorável a verba salarial.

A agravante alegou merecer reforma a decisão recorrida, de confronto com a nova sistemática processual, além de requerer a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, em razão de vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Requeru o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório bastante.

Não prospera a irresignação da agravante.

Este tribunal já pacificou o entendimento de ser impenhorável a verba salarial (Agravo de Instrumento nº. 010.000821-8, Mandado de Segurança nº. 010.09.012197-0).

Com efeito, dispõe o artigo 649, IV do CPCivil :

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
(omissis)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, constante, dentre outros, dos julgados a seguir:

“1603101923 JCPC.557 JCPC.557.1 JCPC.649 JCPC.649.IV – AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – BACEN-JUD – COMISSÃO – IMPENHORABILIDADE – 1- É indevida a penhora sobre os valores decorrentes do pagamento de salário ou provimentos de aposentadoria, pois têm natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 2- A jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão "salários", contida no inciso IV do art. 649 do CPC, de modo a incluir os vencimentos dos médicos, a comissão percebida pelos leiloeiros e a remuneração percebida por diretores de sociedades anônimas. 3- Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 4- Agravo legal desprovido. (TRF 4ª R. – AG 2008.04.00.041778-5 – 1ª T. – Rel. Álvaro Eduardo Junqueira – DJ 16.12.2008) (Ementas no mesmo sentido).”

“175009779 JCPC.649 JCPC.649.IV – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA DE SALÁRIO E OUTRAS FORMAS CONTRAPRESTATIVAS – ORDEM ILEGAL – Consoante entendimento remansoso da jurisprudência desta Justiça Especializada, inclusive no âmbito do C. TST, é cabível a impetração de Mandado de Segurança dada a iminência do risco pela ilegalidade patente na ordem de penhora sobre parte do soldo do executado, por força da previsão explícita da garantia de impenhorabilidade contida no inciso IV do art. 649 do CPC, chancelada no bojo da Súmula nº 01 do TRT da 14ª Região. Ordem de segurança concedida. (TRT 14ª R. – MS 02678.2008.000.14.00-6 – Relª Socorro Miranda – DE 03.12.2008)”

“20000014744 JCPC.214 JCPC.515 JCPC.515.3 JCF.5 JCF.5.LXXVIII JCPC.649 JCPC.649.IV JCF.100 JCF.100.1 – "MANDADO DE SEGURANÇA EXECUÇÃO DEFINITIVA – PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO IMPETRANTE (EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA) CABIMENTO EXCEPCIONAL DO WRIT – ILEGALIDADE DO ATO COATOR – 1. O reclamado (ex-sócio da empresa executada) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), na RT-345/2001-001-15-00.3, que determinou a sua inclusão no pólo passivo da demanda e a penhora de numerário em sua conta salário através do sistema BacenJud. 2. O 15º TRT manteve incólume a decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito em face da não-citação dos demais reclamados (dois sócios da executada) na ação principal, visto que seus endereços não foram localizados pelo impetrante, e entendeu, ainda, que na presente hipótese eles são litisconsortes passivos necessários e que a ausência da citação de ambos implicaria nulidade do processo (art. 214 do CPC). 3. Contudo, este Tribunal espousa entendimento de que o reclamante é o litisconsorte necessário nesse caso, visto ser o beneficiário da decisão inquinada de ilegal no mandado de segurança, não maculando o writ a ausência de citação dos reclamados. Nesse contexto, como o reclamante já se manifestou nos autos, o processo foi extinto sem resolução de mérito e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do CPC), e, ainda, em face do princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), é de se analisar o mérito do presente mandamus. 4. In casu, procede a irrisignação do impetrante, pois verifica-se que se revela ilegal a determinação do bloqueio dos valores constantes na sua conta salário, à luz do art. 649, IV, do CPC, em face do seu caráter de impenhorabilidade conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 5. De fato, está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando despir um santo para vestir outro. 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário do impetrante. Recurso ordinário provido." (TST – RO-Ag 1012/2006-000-15-00.3 – SBDI-2 – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho – DJe 05.09.2008)”

Não obstante o entendimento majoritário sobre serem impenhoráveis as verbas de natureza alimentar destinadas ao sustento do devedor e de sua família, há casos especialíssimos em que se admite a

mencionada constrição judicial, como o previsto no § 2º do artigo 649 do CPCivil, por se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, ou, em caso de crédito trabalhista, quando demonstrada a existência de ativos vultuosos em conta salário do devedor, ou bem acima daquele valor hábil a atender a finalidade subsistencial, mas não é o caso dos autos.

Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPCivil.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.003815-5 – BOA VISTA/RR
APELANTES: DONIZETE FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Ministério Público Estadual ajuizou ação ordinária por improbidade administrativa em face de Donizete Ferreira Silva – Presidente da Comissão Setorial da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto, Agnaldo Carneiro Gomes – 1º membro da Comissão Setorial da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto, Roosevelt Monteiro Ferreira – 2º membro da Comissão Setorial da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto e outros.

O autor afirmou, de acordo com as investigações realizadas via inquérito civil público n.º 012/97, haver constatado que a ré Ceci Lya Brasil, um dos réus, celebrou contratos administrativos com dispensa de licitação na compra dos cadernos culturais com a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria Estadual de Planejamento, Indústria e Comércio, Companhia de Desenvolvimento de Roraima e Banco do Estado de Roraima.

Disse ter sido vendida cada unidade do caderno cultural pelo preço de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto na Casa do Artesanato foi vendida ao público em geral por R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Argumentou serem nulos os contratos administrativos celebrados por não terem sido realizadas licitações públicas e haver superfaturamento.

Requeru a declaração de nulidade dos contratos e a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput e inciso VIII, e 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano patrimonial que causaram ao erário, a ser apurado mediante arbitramento, impondo-lhes a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários.

Houve desmembramento do feito relativo a alguns réus.

O MM. Juiz, às fls. 598/613, entendendo ter havido irregularidade na dispensa da licitação e superfaturamento no preço dos cadernos culturais, tendo sido descumpridas as disposições do artigo 25 e 26 da Lei de Licitações, julgou parcialmente procedente o pedido, restando os apelantes condenados, nestes termos:

“a. Donizete Ferreira da Silva, Arnaldo Gomes Carneiro, Roosevelt Monteiro Ferreira (...): Estes réus integravam a comissão de licitação das Secretarias de Educação e Planejamento, e foram os servidores que elaboraram e assinaram o parecer (fls. 39, 53 e 166), sendo portanto os responsáveis pela dispensa

indevida da licitação. Logo, incidiram em ato ímprobo, nos termos do artigo 10, caput e inciso VIII da Lei 8.429/92.

Diante destes argumentos, os réus que integram o 2º polo acima mencionado, praticaram conduta extremamente dolosa, tal situação, observando tais aspectos, tenho por proporcional aos danos causados, a imposição das seguintes penas, dentre os pedidos formulados pela parte autora: 1) perda da função pública, se ainda exercerem alguma e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica qual, seja sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; 3) pagamento de multa civil no valor do dano causado." (sic)

Inconformados, os requeridos Donizete Ferreira Silva, Agnaldo Carneiro Gomes e Roosevelt Monteiro Ferreira apelaram (fls.633/638), alegando, preliminarmente, a nulidade das citações por edital determinadas sem terem sido esgotados os meios para a localização dos apelantes que, sendo funcionários públicos, residentes na cidade há mais de 30 (trinta) anos, têm residência fixa e conhecida.

No mérito, alegaram que, na qualidade de membros da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria Estadual de Educação, em análise do conteúdo dos livros e em vista da exclusividade, sem obra similar para competir, firmaram o procedimento licitatório de dispensa publicado no órgão oficial, sem qualquer impugnação.

Disseram haver cumprido as disposições da Lei de Licitação no referente à exclusividade da "obra de arte", inexistindo irregularidade na dispensa licitatória e no preço contratado, não havendo se falar em improbidade administrativa.

Requereram a reforma da sentença para julgar improcedente a ação, com suas absolvições.

Contrarrazões às fls. 641/646, rebatendo a preliminar de nulidade das citações editalícias pois foram esgotados os meios para localização dos acusados, como expedientes enviados à Secretaria de Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido realizadas 02 (duas) citações via edital.

Meritoriamente, demonstrada a tipicidade da conduta dos apelantes ao elaborar e assinar parecer favorável à dispensa indevida da licitação e conseqüentemente, causar dano ao erário, em face da inobservância dos ditames legais constantes na Lei 8.666/93, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 652/657, opinando pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo, mantendo-se intacta a sentença recorrida.

É o sucinto relato. Nos termos do art. 557 do CPC, passo a decidir.

Antes de apreciar o mérito da demanda, verifica-se faltar um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

A apelação foi interposta em 06 de abril de 2010 (fl. 633).

Prevê o art. 511 do CPC, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

No caso em tela, os apelantes interpuseram o recurso sem apresentar o comprovante de pagamento de preparo.

O preparo foi pago no dia 08.04.2010 e protocolado no dia 09.04.2010 (fls. 629/630), ou seja, não foi pago quando da interposição do recurso.

Como o pagamento do preparo não foi realizado quando da interposição da apelação, nos termos do art. 511 do CPC, o recurso não deve ser admitido, diante da deserção.

É válido salientar que o apelante sequer justificou qual seria o motivo da não apresentação do comprovante do pagamento do preparo quando da apresentação do recurso, sequer discorrendo sobre a tempestivamente.

O recorrente deve apresentar o comprovante no momento da interposição do recurso e assim não o fez, ocorrendo a preclusão consumativa.

Considerando estar precluso o dever de apresentar o comprovante do preparo, o pagamento posterior não é válido.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ.

1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos.

2. Agravo Regimental não provido".

(Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008).

Vale salientar que o fato do preparo ter sido efetivado durante o prazo recursal é irrelevante, mesmo porque, in casu, foi extemporâneo.

Com a interposição da apelação, fica precluso o direito de apresentar o comprovante de pagamento, mesmo que ainda não tenha esgotado o prazo recursal.

Diante da preclusão consumativa, falta um dos requisitos de admissibilidade do recurso e, por isto, nego seguimento à apelação, restando prejudicado o mérito do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000083-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDECIR LUIZ WILDNER
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO MARTON
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Valdecir Luiz Wildner, inconformado com a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca de Bonfim que, nos autos da ação de reintegração de posse movida contra si por Benedito Aparecido Marton, deferiu o pedido liminar, determinado a expedição do respectivo mandado reintegratório.

É o relatório bastante. Passo a decidir.

Inadmissível o processamento do presente recurso de agravo, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

O art. 525, § 1º do estatuto processual, que disciplina o recurso em tela, estabelece:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais"

É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer destas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. Na hipótese, evidencia-se a insuficiência na formação do instrumento porquanto o agravante não juntou aos autos cópia da certidão da respectiva intimação - ou mesmo espelho de movimentação do Projudi, a fim de aferir sua tempestividade - e da procuração outorgada ao advogado do agravado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009, DJe 19/11/2009)

Por sobre tudo isto, o agravante se olvidou de acostar aos autos peças essenciais ao julgamento da matéria. Entende-se por peças essenciais aquelas importantes para a compreensão da controvérsia pelo tribunal, oferecendo maiores subsídios ao julgador do recurso. In casu, não constam a petição inicial e os documentos juntados pelo autor/agravado que permitiriam saber se foram ou não preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC, para eventual cassação da medida liminar.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do CPCivil c/c artigo 175, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000053-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

AGRAVADO: LOCAR SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 27.

O agravo de instrumento fora interposto no dia 24 de janeiro do corrente ano, desacompanhado do preparo e dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525 do CPC, motivo pelo qual neguei o seu seguimento, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR e 557 do estatuto processual.

O agravante requereu prazo de 24 horas para acostar aos autos cópia integral do feito e do comprovante do preparo (fl. 27)

Entendo necessária a comprovação do pagamento do preparo concomitante ao ato de interposição do recurso, por se constituir exigência de regularidade formal, uma vez incumbir à parte o ônus de se acautelar e de efetuar o pagamento do emolumento antecipadamente, sendo inadmissível a juntada posterior (regra do preparo imediato) sem motivo justificado, bem como a juntada das peças obrigatórias em face da preclusão consumativa.

A jurisprudência tem mitigado tal regra se comprovado ter sido o pagamento realizado no dia da interposição do recurso, antes mesmo do protocolo deste (STJ-Resp 579295/PR). Porém, no caso em análise, como se depreende do documento de fl. 30, o pagamento foi efetuado no dia seguinte (25/01/11).

Em razão do exposto, indefiro o pedido, mantendo intacta a decisão de fls. 23/25.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914420-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: MARIA SOLANGE DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 2.a Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da Ação Ordinária nº 010.2008.914.420-7.

O referido decisum julgou improcedente o pedido da autora, ora apelada, extinguindo o processo com resolução de mérito e arbitrando honorários no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Inconformado com o valor estabelecido a título de honorários advocatícios, o Estado de Roraima interpôs a presente Apelação Cível, às fls. 02/05, por entender que o quantum seria irrisório.

Às fls. 128/135, consta apelação apresentada por MARIA SOLANGE DE SOUZA FARIAS, todavia, o recurso não foi recebido em virtude de estar intempestivo.

Conclusos os autos a esta relatoria, e considerando que apenas a apelação do Estado estava tempestiva e devidamente instruída, o julgamento ocorreu em 06.10.10(fl. 149/151).

Após a publicação do acórdão (DPJ-E N.º 4412, de 11.10.2010), MARIA SOLANGE DE SOUZA FARIAS, apresentou pedido de nulidade do processo, ao argumento de que a apelação de fls. 128/135 deveria ter sido apreciada, eis que no agravo de instrumento n.º 0010.09.013599-6, restou determinado o recebimento e processamento da citada Apelação Cível (fls. 197/200).

Destacou, ainda, que juntou cópia integral do feito principal para formação dos autos físicos e posterior encaminhamento do recurso ao Tribunal ad quem (fls. 203/205).

Por fim, pugnou, acaso não reconhecida a nulidade do acórdão, o recebimento do Recurso Especial (fls. 160/164).

Diante do exposto, baixem os autos ao Juízo da 2.a Vara Cível para certificação acerca do recebimento ou não da Apelação interposta por MARIA SOLANGE DE SOUZA FARIAS, conforme informou a parte.

Com a certidão positiva, proceda-se nos termos do artigo 518, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2011.
Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.11.000090-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA
PACIENTE: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

Considerando que não pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

Após remetam-se os presentes autos à douda Procuradoria de Justiça, para manifestação;

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2011.

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 010.03.001333-7 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ANTÔNIO MILTON DE MIRANDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RÉUS: CONTER CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória interposta por Antônio Milton de Miranda, em que fora determinado o pagamento de cheque administrativo, utilizado neste feito como caução, conforme decisão de fl. 437.

Às fls. 488, a parte autora informa ter recebido o valor pertinente ao cheque administrativo, sem qualquer correção monetária ou juros relativos ao período de mais de sete anos desde o depósito dos valores, conforme consta no alvará à fl. 477 e decisão à fl. 476.

À fl. 501, determinei que fossem entregues ao autor os valores atinentes à correção monetária, conforme alvará antes expedido.

Tendo o Banco sacado permanecido silente, reiterei a ordem, por diversas vezes, sem sucesso, registrando estar caracterizado o crime de desobediência.

À fl. 532 o Banco requer a dilação do prazo para cumprimento, e às fls. 537/541, informa que a obrigação já foi efetivamente satisfeita, registrando que sobre o cheque administrativo não deve incidir correção, uma vez que é emitido no valor determinado, com o especial escopo de propiciar garantia ao beneficiado.

Retornaram-me os autos conclusos.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão à fl. 476, apenas para que se desconsidere a expressão “devidamente corrigida”, retificando ainda as decisões às fls. 501, 508, 515, 522/523 e 535. Assiste razão ao Banco sacado.

O cheque é documento literal e, portanto, vale pelo que nele está mencionado. Sequer o fato de ter sido eventualmente emitido em garantia de dívida, para apresentação futura, não o desnatura como ordem de pagamento à vista. Documenta dívida líquida e certa e vale pelo que nele está consignado. Assim comenta Theóphilo de Azevedo Santos:

“O título de crédito é documento literal, o que significa que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades do direito declarado no título, é decisivo exclusivamente o teor do título. Por isso mesmo, o credor não pode ter outros direitos senão aqueles mencionados no título”. (Manual dos Títulos de Crédito, Ed. Pallas, 3. ed., 1975, p. 16).

Por outro viés, os títulos de crédito devem ser vistos dentro do contexto em que se inserem. Nesse sentido, a doutrina:

“Títulos de crédito representem obrigações pecuniárias, como regra. Por isto o preceito acerca da correção monetária deve ser estendido a eles. Desta forma, ao se propor uma execução fundada em título de crédito, não restará mitigada a literalidade se o portador reclamar correção monetária, já que esta visa, apenas, garantir o poder de compra do dinheiro.

Correção monetária não significa ganho algum. Ao contrário, significa tão-somente que o portador do título não deve ser punido pela inércia do devedor. Entendimento contrário, então, seria a premiação da nescidade. Dizer que o devedor pode alegar excesso quando o conteúdo do título é atualizado seria a premiação da própria torpeza caracteriza na mora. Uma premiação feita à margem do brocardo latino *nemo audatur propriam turpitudinem allegans*, pelo não se deve premiar culpa se acolhendo alegações sobre a própria torpeza”. (MATOS, Joana Sarmento de; SIQUEIRA, Alessandro Marques de. A inoponibilidade das exceções pessoais e os títulos de crédito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2665, 18 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17621>>. Acesso em: 30 jan. 2011).

Destarte, o valor a ser pago ao credor do cheque deve ser o mesmo aposto no título, haja vista ser dotado de literalidade; apenas verificando-se a conduta ilícita do Banco, ora devedor, com a demora injustificada no pagamento, e somente neste caso, seria devida a correção monetária do valor a que se refere o título.

No caso dos autos, o indigitado cheque administrativo foi emitido para que fosse utilizado pela parte autora como caução na presente Ação Rescisória. Transitado em julgado o feito em 07.12.2006, o autor requereu em 10.07.2007 (fl. 401) a entrega do título ao seu patrono, para levantamento dos valores. Recebido o cheque em 03.08.2007 (fl.406), o autor comunica, no dia 27 do mesmo mês, que “não foi possível levantar a verba depositada”, e requer a expedição de alvará.

Solicitadas informações do Banco Sacado, sem sucesso, por diversas vezes o autor peticionou no feito reiterando o pedido de expedição de alvará, ventilando inclusive a prática de crime de desobediência. Apenas após o Banco informar nos autos, em 31.03.2009, que o título não lhe fora efetivamente apresentado, o autor informa ao Juízo, em 14.04.2009, que este foi extraviado, sem que nenhum Boletim de Ocorrência tenha sido lavrado (fl. 469).

Instado a juntar o Boletim de Ocorrência como condição para expedição do alvará, eis que o autor informa ter encontrado o título extraviado, requerendo então o alvará para levantamento dos valores.

Entregue o alvará e devolvido ao autor o título original, o qual tinha sido novamente juntado aos autos pelo próprio autor, respectivamente em 05.01.2010 e 22.02.2010 (fls. 478 e 487), este informa, em 22.02.2010, que o valor lhe foi entregue sem os consectários (juros e correção monetária), e requer então o seu pagamento.

Tal escorço histórico se faz mister para demonstrar porque não vislumbro, *prima facie*, a demora injustificada do devedor, em que pese ter ele deixado de responder, por diversas vezes, ao comando judicial. De fato, nos termos da jurisprudência pátria, o valor a ser entregue em pagamento ao cheque administrativo emitido é aquele literalmente nele expresso, salvo resistência injustificada na devolução do montante (No mesmo sentido, em situações semelhantes: TJSP, Acórdão nº. 03351071, Apelação nº. 990.10.507411-1, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Alves Junqueira, Publicação DJ 10.01.2011; TRF4, 4ª T, Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, Publicação DJ 09.12.1998, p. 855).

Todavia, entendo ainda que não é a presente Ação Rescisória o local indicado para debater a prática de demora injustificada pelo Banco sacado. O ato ilícito por eventual demora na devolução dos valores deve

ser averiguado em ação própria para o reconhecimento da responsabilidade civil do sacado quanto à recomposição do valor do título, por aplicação de correção monetária e até juros moratórios entre sua possível recusa injustificada em promover o cancelamento do cheque e o conseqüente estorno da quantia para o autor.

Não se tratando de depósito judicial remunerado, não há que se falar em juros e correção entre a data da emissão do cheque e a entrega dos valores, pelos motivos expostos. Devolvido o título e levantada a caução, não há mais o que se requerer na presente Rescisória. Torno sem efeito, portanto, o Mandado de Prisão à fl. 526.

Publique-se e intímese.

Após, arquivem-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/02/2011**

Procedimento Administrativo Digital n.º 543/11

Origem: **Procuradoria Geral de Justiça**Assunto: **Prorrogação de cessão****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexado nos autos deste procedimento, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, portanto, defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da cessão do servidor Alcenir Gomes de Souza, sem ônus para esta Corte de Justiça, nos moldes do art. 87, I da LCE nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 1149/11

Origem: **TRF da 1ª Região**Assunto: **Prorrogação de cessão****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexado nos autos deste procedimento, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, portanto, defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da cessão da servidora Emilia Nayara Fernandes da Silva, sem ônus para esta Corte de Justiça, nos moldes do art. 87, I da LCE nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 1151/11

Origem: **TRF da 1ª Região**Assunto: **Prorrogação de cessão****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexado nos autos deste procedimento, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, portanto, defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da cessão da servidora Severina Raquel Lima de Oliveira, sem ônus para esta Corte de Justiça, nos moldes do art. 87, I da LCE nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo Digital nº. 2011/1222

Ref.: **Requerimento – Raimundo de Albuquerque Gomes – Pessoal nº. 2011/1202**

DECISÃO

RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES, Técnico Judiciário, estável, lotado no 3º. Juizado Especial Cível de Boa Vista, solicita afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para frequentar o CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA COM PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM DIREITO PÚBLICO NA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO (ESMAPE) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento nos §§ 6º. e 7º. do art. 91 da LCE nº. 53/01.

Decido.

Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (manifestação anexa).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 2040/11

Origem: **Ministério Público do Estado**

Assunto: **Prorrogação de cessão**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico anexado nos autos deste procedimento, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, portanto, defiro o pedido.
2. Autorizo a cessão da servidora Francisca de Assis Simões Carvalho, sem ônus para esta Corte de Justiça, desde que o cargo a ser ocupado por ela seja em comissão, nos moldes do art. 87, I da LCE nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 0667/2009

Referente: **Dayani Rezende Borges**

Assunto: **Solicita licença para tratar de interesse particular.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Dayani Rezende Borges solicitando inicialmente licença para tratar de interesse particular por dois anos, sendo deferida, conforme decisão de fl. 12; em nova solicitação, requer a prorrogação da mencionada licença por mais 01 (um) ano.

O art. 85 da LCE nº 053/01 autoriza a licença para tratar de interesse particular, desde que seja o servidor ocupante de cargo efetivo e pelo prazo de até três anos consecutivos; observado o Princípio da Discricionariedade Administrativa, vejamos:

Art. 85. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Logo, conforme se observa nos autos, cumprem-se os requisitos objetivos exigidos pelo art. 85, e tendo em vista a conveniência administrativa, Princípio da Discricionariedade, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 1354/2010

Origem: **Presidência**

Assunto: **Procedimento que trata sobre a regulamentação das regras sobre afastamento para servir a outro órgão ou entidade, no âmbito do Poder Judiciário.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Presidência deste Tribunal objetivando a regulamentação das regras sobre afastamento de servidor para servir a outro órgão ou entidade, no âmbito do Poder Judiciário.

Corroboro com a minuta apresentada, fl. 26/verso e 27, pela Secretaria de Controle Interno, encaminhem-se os autos ao Tribunal Pleno para inclusão em pauta.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 1431/2010

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Cumprimento de Portaria sobre a incidência de relações configuradoras de nepotismo.**

DECISÃO

Arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 1658/2010

Origem: **Erich Victor Aquino Costa, Escrivão/Assessor Jurídico da Presidência**

Assunto: **Solicita adoção da maneira de calcular a gratificação natalina nos casos de servidores efetivos e comissionados.**

DECISÃO

Considerando que faltam poucos dias para o fim de minha administração e que os efeitos financeiro-orçamentários da decisão incidirão na próxima gestão, aguarde-se o novo Presidente.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 2998/2010

Origem: **Juizado da Infância e Juventude - Gabinete**

Assunto: **Solicita Providência referente à Lei 12.317/2010 – Duração do trabalho de Assistente Social.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo do gabinete do Juizado da Infância e da Juventude, cujo assunto é a Lei nº. 12.317/2010, que trata da duração do trabalho do Assistente Social.

Foi efetivada a instrução do feito. A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas manifestou-se às fls. 08/10, sugerindo que a Lei específica fosse aplicada nesta Corte.

Decisão deferindo o pleito (fls. 12).

Por sua vez, o feito foi incluído em pauta no Tribunal Pleno para deliberação, momento em que sugeri a adequação da situação quanto duração do trabalho do Assistente Social.

Ocorre que fui alertado do entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em sede de Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003492-78.2010.2.00.0000, no qual o referido ente votou pela improcedência do pedido formulado para desconstituir a decisão do c. conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça.

O referido procedimento foi deflagrado por conta do indeferimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao pedido de reconhecimento da jornada de trabalho de cinco horas diárias para os servidores ocupantes do cargo de analista judiciário. Peço *venia* para colacionar o aresto, vejamos:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI N. 972/1969. IMPRODECÊNCIA

1. Pretensão de desconstituição da decisão do C Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de reconhecimento da jornada de trabalho de cinco horas diárias para os dos servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área de apoio especializado, especialidade comunicação social – jornalismo.

2. A norma do artigo 9º do Decreto-Lei nº 972/69 estabelece remuneração mínima dos contratos individuais de trabalho de jornalista, para jornada de cinco horas, que não pode ser inferior ao salário estipulado para a função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho. Essa norma não estabelece jornada de trabalho que deva ser imposta à Administração Pública.

3. A jornada de trabalho dos servidores públicos é definida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/90, que resguarda, em seu § 2º, o disposto em leis especiais que se referem ao regime estatutário, não se lhes aplicando o Decreto-lei nº 972/69 e o Decreto nº 83.284/79, destinadas aos profissionais jornalistas regidos pela CLT, sendo indevido o pagamento de horas-extras no período reclamado. (TRF/1ª Região, AC 1997.01.00.037442-7/MG; DJ p.17 de 21/08/2006).

4. Inaplicável à situação dos autos os precedentes os precedentes deste CNJ relativamente aos servidores médicos, em face da legislação específica que “dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 9436/97)”.

5. Improcedência do pedido.

Cabe mencionar, por oportuno, que o §4º do Art. 103-B, da Constituição Federal estabelece que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Diante do exposto, levando em conta a situação acima descrita, torno sem efeito a decisão de fls. 12 dos presentes autos.

Publique-se.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento das demais formalidades legais. Por fim, archive-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 60761/2010

Origem: 6ª Vara Cível - Gabinete

Assunto: **Sugere a implantação do projeto: “Casco de Jabuti Paravilhana”**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que trata do projeto encaminhado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível desta Comarca, com título “Casco de Jabuti Paravilhana”, em que sugere a implementação do mesmo no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

O referido projeto estabelece vários objetivos dentre os quais podemos citar:

- a) *Solucionar o litígio dos conflitos fundiários urbanos do Município de Boa Vista;*
- b) *Regularização fundiária urbana das terras de Boa Vista;*
- c) *A concretude do cumprimento da função social da terra urbana;*
- d) *Conscientização da responsabilidade ambiental nos imóveis urbanos no sentido socioambiental.”* (fls.09).

O feito foi devidamente instruído, passando pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (antigo DRH) e Secretaria de Orçamento e Finanças (antigo DPF).

É o breve relato. Decido.

Acolho, parcialmente, a manifestação da Secretaria-Geral de fls. 29.

Considerando que o assunto objeto deste Procedimento Administrativo trata do estudo de proposta de implantação do Projeto “Casco de Jabuti Paravilhana”, que aborda questões importantes referentes ao tema fundiário, aliado com a proximidade do fim desta Administração, determino o sobrestamento até a próxima Presidência.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2011/800

Requerente: **JESP-VDF C/Mulher**

Assunto: **Solicita Gratificação de Produtividade**

DECISÃO

Trata-se de pedido de gratificação de produtividade emanado do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com indicação de Assistente Judiciário para percebimento da mencionada gratificação.

Com efeito, conforme se deflui da dicção do art. 1º, § 4º, da Resolução/TP nº 08/2009, é possível a concessão de gratificação de produtividade se preenchidos os requisitos a seguir descritos:

Art. 1º(...);

§ 4.º *Aos servidores lotados na Vara da Justiça Itinerante, na Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais, nos Cartórios de Distribuição e nos Protocolos, aos Agentes de Proteção no efetivo exercício de suas atribuições, e aos servidores que atuam nas sessões do Tribunal do Júri, que pela peculiaridade de suas atividades não puderem se enquadrar ou excederem o regime de expediente estabelecido no art. 1º desta Resolução, poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, a critério da Presidência e de acordo com a disponibilidade orçamentária, mediante pedido devidamente justificado pelo respectivo magistrado ou responsável pela unidade.*

Nesse sentido, verifica-se que a situação em comento não se enquadra nas hipóteses previstas no comando normativo do art. 1º, §4º, da Resolução TP nº. 08/2009, resultando em fator preponderante a inviabilizar a concessão do pleito.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 1143/11

Origem: **Gabinete da Presidência**

Assunto: **Preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 2ª entrância da 7ª Vara Criminal – Critério de Merecimento.**

DECISÃO

1. Não houve habilitação de interessado no prazo estabelecido no Edital nº 002/11, sendo determinada a abertura de Edital de Promoção nº 001/11, publica do no DJe 4485, de 03 de fevereiro do corrente ano.
2. Diante disso, novo procedimento administrativo (nº 2053/2011) foi aberto com a finalidade de preencher a 7ª Vara Criminal, por promoção.
3. Por essas razões, determino o arquivamento do presente procedimento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2011/1156

Requerente: **Comarca de Mucajaí – RR**

Assunto: **Solicita Gratificação de Produtividade**

DECISÃO

Trata-se de pedido de gratificação de produtividade formulado pela MMª. Juíza Substituta da Comarca de Mucajaí-RR, com indicação de servidor para recebimento da mencionada gratificação.

Com efeito, conforme se deflui da dicção do art. 1º, § 4º, da Resolução/TP nº 08/2009, é possível a concessão de gratificação de produtividade se preenchidos os requisitos a seguir descritos:

Art. 1º(...);

§ 4.º Aos servidores lotados na Vara da Justiça Itinerante, na Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais, nos Cartórios de Distribuição e nos Protocolos, aos Agentes de Proteção no efetivo exercício de suas atribuições, e aos servidores que atuam nas sessões do Tribunal do Júri, que pela peculiaridade de suas atividades não puderem se enquadrar ou excederem o regime de expediente estabelecido no art. 1º desta Resolução, poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, a critério da Presidência e de acordo com a disponibilidade orçamentária, mediante pedido devidamente justificado pelo respectivo magistrado ou responsável pela unidade.

Conforme se infere dos autos, a situação em comento não se enquadra nas hipóteses previstas no comando normativo do art. 1º, §4º, da Resolução TP nº. 08/2009, resultando em fator preponderante a inviabilizar a concessão do pleito.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se e arquite-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1362/2011
Origem: **Erasmus Hallysson Souza de Campos**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos, solicitando pagamento de diárias em virtude de afastamento da sede para participar do Curso de Capacitação de Administração, nos períodos de 29/09/2010 a 01/10/2010, 06/10/2010 a 08/10/2010 e 03/11/2010 a 05/11/2010.

Com base no pedido formulado em fls. 02, sugestão da Diretoria Geral, fls. 08, bem como observância no disposto em fl.08/verso, autorizo o pagamento das respectivas diárias ao MM. Juiz, em virtude de afastamento da sede, por interesse da administração.

Ademais, que seja observada a Resolução nº 06/2010-TP, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e finança para as demais providências.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº. 1563/2011
Origem: **Erick Cavalcanti Linhares Lima – Juiz de Direito – VIJ**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias.**

DECISÃO

ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Exmo. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, solicita o pagamento de diárias para o deslocamento dos dias 22 a 26 de fevereiro de 2011 a Bonfim, conforme calendário de fl. 3.

O pagamento de diárias aos magistrados de Roraima é regido, no COJERR, pelo art. 116, cuja redação é a seguinte:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado.”

Há também as Resoluções nºs. 73/2009 – CNJ e 6/2010 – TP.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 5) e a Divisão de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária (fl. 6), demonstrando que existem recursos financeiros suficientes para custeá-la. A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação (fl. 7).

Por essas razões, autorizo o deslocamento e o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e das resoluções que tratam da matéria.

Publique-se e encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **2011/1844**
Requerente: **Raimundo Nonato Gomes**
Advogado: **José Otávio Brito**
Requerido: **O Estado de Roraima**
Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Raimundo Nonato Gomes**, referente à Execução de n.º **010.2010.907.294-1**, movida contra **O Estado de Roraima**.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 03-37.

A Secretaria Geral certificou à fl. 39 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradora Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 14, em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original.

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 13.045,99 (treze mil, quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, conforme cálculo de fl. 14, em favor do Requerente **Raimundo Nonato Gomes**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P.R.I.

Após, à Secretaria Geral, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 10 de fevereiro de 2011

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE
NÍVEL MÉDIO
EDITAL Nº 2 – TJ/RR, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público o **procedimento** para os candidatos que tiveram suas inscrições efetuadas e acatadas, anteriormente, pelo Edital Concurso Público nº 001/2010, de 19 de abril de 2010, conforme a seguir especificado.

1 O candidato que teve sua inscrição efetivada, conforme Edital Concurso Público nº 001/2010, de 19 de abril de 2010, deverá realizar cadastro na página do CESPE/UnB pelo endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjrr2011>, na própria ficha de inscrição, até o término do período de inscrição, sem necessidade de pagamento do boleto bancário gerado pelo sistema.

1.1 A ratificação da inscrição deverá ser para o mesmo cargo em que o candidato se inscreveu anteriormente.

1.2 O candidato que não realizar o cadastro e não confirmar os dados na forma estabelecida conforme item 1, não será considerado inscrito no concurso público.

2 O candidato inscrito como portador de deficiência ou que necessitar de atendimento especial deverá (além de efetuar o cadastro constante do item 1) entregar a documentação conforme os subitens **3.2.1** e **5.4.9** do Edital nº 1 – TJ/RR, de 4 de janeiro de 2011, até o dia **25 de março de 2011**.

3 O comprovante de inscrição do candidato será disponibilizado somente após o cadastramento dos dados, por meio da **Página de Acompanhamento** no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjrr2011>.

Torna pública, ainda, a **retificação** da data constante do subitem **6.6** do Edital nº 1 – TJRR, de 4 de janeiro de 2011, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

(...)

6.6 O resultado final nas provas objetivas, para todos os cargos, e a convocação para a avaliação de títulos, apenas para os cargos de nível superior, bem como o resultado final nas provas objetivas e a convocação para a perícia médica dos candidatos que se declararem portadores de deficiência, serão publicados no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjrr2011>, na data provável de **23 de maio de 2011**.

(...)

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 157 – Exonerar **LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 15.02.2011.

N.º 158 – Nomear **LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 15.02.2011.

N.º 159 – Nomear **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 15.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 495 – Designar o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, exercer o cargo de Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 15.02 a 15.03.2011, em virtude de licença do Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

N.º 496 – Dispensar o servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Analista Processual, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 15.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 497, DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/1659,

RESOLVE:

Prorrogar, até 16.02.2012, a cessão da servidora **KSENIA LARA ALMEIDA IVANOFF**, Assistente Judiciária, ao Ministério Público do Estado de Roraima, sem ônus para este Poder, objeto da Portaria n.º 324, de 13.03.2009, publicada no DJE n.º 4040, de 14.03.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2011

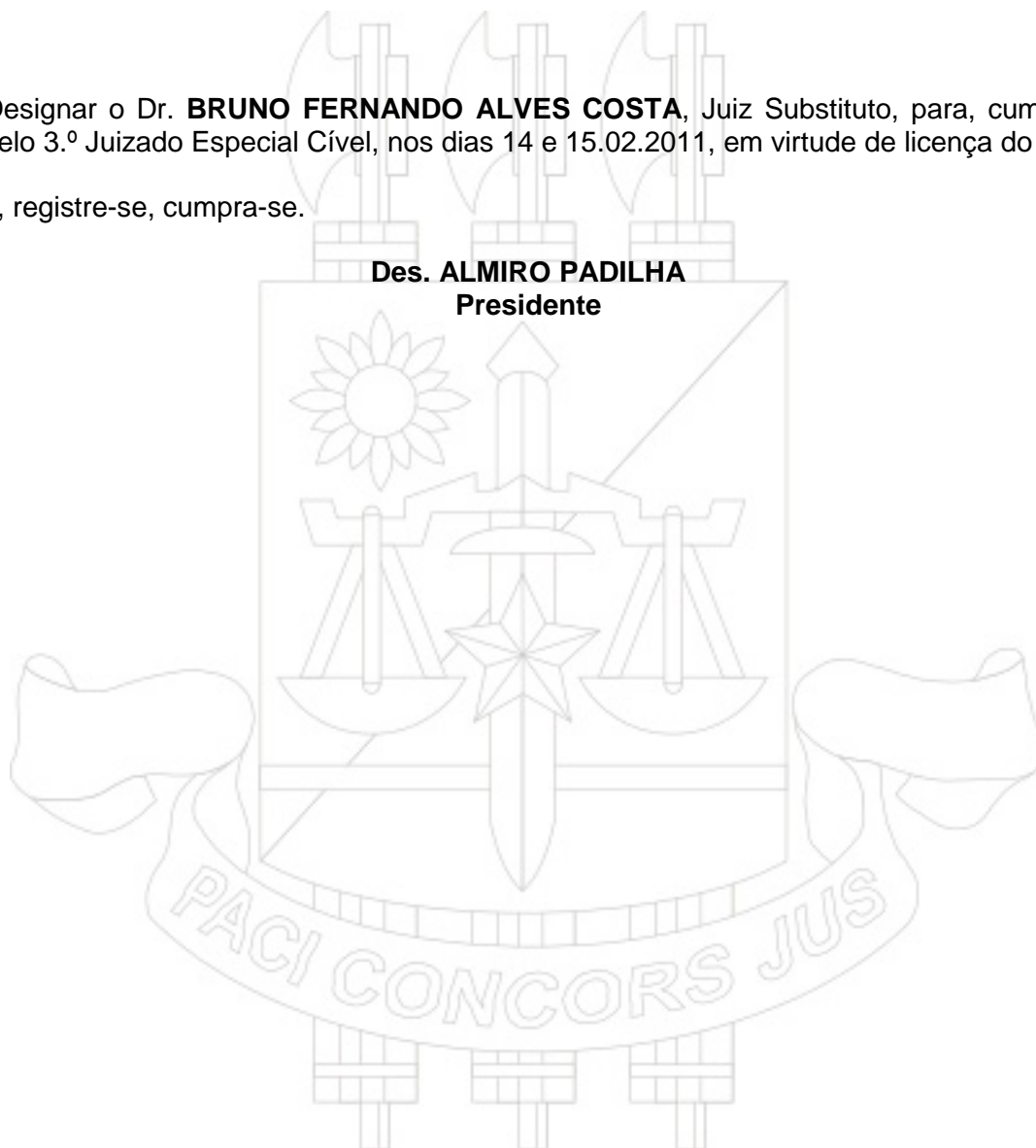
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 453 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, nos dias 14 e 15.02.2011, em virtude de licença do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

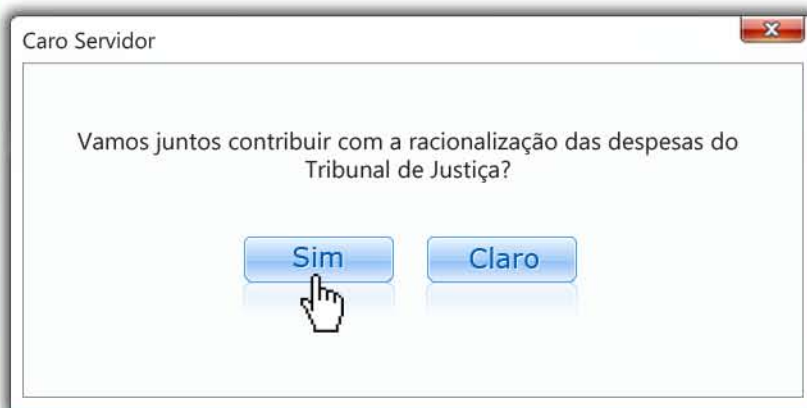
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 15/02/2011

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 003/2011**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**ABERTURA:** 04/03/2011 às 09h 30min.**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3198-4158 e 3198-4159, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou *pen-drive* e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo para cadastramento das empresas não cadastradas neste Tribunal é até 28/02/2011.**

Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Expediente: 14.02.2011 e 15.02.2011****Procedimento Administrativo n.º 62417/2010****Origem: Roberta Miranda Ferreira de Matos – Técnico Judiciário – CGJ****Assunto: Solicita exoneração do referido cargo em virtude de posse em outro cargo público e requer pagamento de verbas.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 27, 27 verso e 28.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de verbas indenizatórias à servidora **Roberta Miranda Ferreira de Matos**, no valor indicado à fl. 25, levando-se em conta o valor a ser ressarcido ao TJRR, conforme cálculos feitos à fl.20.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à SOF para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 15 de fevereiro de 2011

Augusto Monteiro

Secretário Gera

Procedimento Administrativo n.º **2011/1784**Origem: **Comarca de Mucajaí**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 45.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista, Iracema, Rouxinho, Campos Novos, Pirlândia, Apiaú e Vila Samaúma/RR
Motivo:	Diligências diversas para cumprimento de mandados diversos
Período:	Dias 19, 20, 26 e 27 e nos períodos de 21 a 22 e 28 a 29 de janeiro de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/2208**

Origem: **Divisão de Manutenção e Divisão de Redes**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Comarca de Pacaraima/RR	
Motivo: Realizarem instalação e manutenção na rede e montagem e desmontagem de equipamentos e manutenção	
Período: 08 de fevereiro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Carlos Vinicius da Silva Souza	Assistente Judiciário
Mauricio Rocha do Amaral	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo nº 63259/2010

Origem: Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz da 2ª Vara Criminal-Gab.

Assunto: Solicita concessão de Recesso Forense a servidores.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 463/2009, indefiro o pedido tendo em vista que os períodos requeridos para fruição do recesso forense extrapolam o prazo previsto na Portaria nº 1132/07;
3. Publique-se;
4. Dê-se ciência ao magistrado.
5. Após, archive-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/02/2011

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 1811/2010****Origem: Departamento de Tecnologia da Informação****Assunto: Alterações Projeto Básico nº 045/2010.**

1. Acato a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa.
2. Via de consequência, autorizo a prorrogação e alteração do Contrato n.º 050/2010, com fulcro nos arts. 57, §1º, IV e art. 65, I, "b", § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa, para providenciar a formalização do Termo Aditivo.
4. Após, remeta-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2011.

Francisco de Assis de Souza
Secretário Geral
em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	050/2010	Referente ao P.A. nº 1811/2010
ASSUNTO:	Referente ao serviço de instalação de pontos de rede lógica.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EAGLE VISION COM. E SERV. LTDA.	
OBJETO:	Fica acrescido ao valor original do Contrato 050/2010, com fundamento no art. 65, I, "b" c/c seu § 1º da Lei 8.666/93, o montante de R\$ 3.786,84, tendo em vista o aumento de 18 (dezoito) áreas de trabalho (ATR'S) ao quantitativo constante no Projeto Básico n.º 045/2010, Anexo A. Pelo acréscimo previsto nesta Cláusula, a Contratada receberá a importância de R\$ 3.786,84, perfazendo o valor global do contrato R\$ 19.986,84.	
VIGÊNCIA:	Fica o prazo de execução do serviço objeto deste instrumento prorrogado por 10 (dez) dias.	
DATA:	Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

COMUNICADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Gestão Administrativa, considerando o disposto na Resolução n.º 009/2008 (art. 4º, I), vem, por meio deste, comunicar às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica, devidamente cadastradas junto ao Poder Judiciário e descritas na relação abaixo, que se encontram disponíveis para doação bens que já foram objeto de publicação no Diário da Justiça Eletrônico e no Jornal Folha de Boa Vista.

Cabe esclarecer que é facultado às entidades cadastradas o direito de visita ao local onde os bens encontram-se armazenados (Fórum Advogado Sobral Pinto).

Ressalta-se que o interesse no recebimento dos bens apreendidos em caráter de doação deverá ser formalmente manifestado junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação do presente comunicado, excetuando-se as entidades que já formalizaram seus interesses aos bens constantes dos procedimentos administrativos nº 2834/2010 e 3017/2010.

	ENTIDADE/ENDEREÇO	ATIVIDADE PRINCIPAL
1.	Associação dos Deficientes Visuais de Roraima – ADVIR R. Braz de Aguiar, nº 261 – Mecejana – Boa Vista-RR CEP 69304-460	Aulas de Informática, aulas braile, aulas de artesanato, futsal, etc.
2.	Grêmio Recreativo Cultural e Escola de Samba Embaixadores da Mecejana R: José Pinheiro, 682, Liberdade, CEP: 69.309-310.	Praticar e incentivar o carnaval no Estado de Roraima.
3.	Fundação Elim R: José Magalhães, 238, Centro, CEP: 69.301-360.	Educação
4.	Federação Roraimense de Quadrilhas juninas-FERQUAJ R: S-11, nº1595, Pintolândia, CEP: 69.300-000	Cultura
5.	Sociedade Esportiva Ases do Esporte.	Difundir e incentivar no Estado de Roraima a prática de todos os esportes hoje existentes.
6.	Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Estado de Roraima. Avenidas das Guianas, nº 1.523, 13 de setembro, CEP: 69.308-160	Orientação e informação de Aposentadoria, tudo que preceitua o Estatuto dos Idosos
7.	Associação dos Estudantes de Roraima-ASSOER R: Manoel Dias de Almeida, 642/B, 31 de março, CEP: 69.305-280.	Cultura e Educação.
8.	Associação Beneficente Cristã – ABC R: São Mateus, nº64, B: Cinturão verde, CEP: 69.312-371.	Defesa de direitos sociais.
9.	UNIRENDA – Cooperativa dos catadores de detritos sólidos do Estado de Roraima	Catação e reutilização de resíduos sólidos em geral
10.	Associação dos Artistas de Roraima – ASSART. Rua: Flamboyant nº 24, Jardim Primavera CEP: 69.301-970	Arte e Cultura em geral.
11.	Associação Casa Rosa de Sarom Av. Bento Brasil, 2732, São Vicente, Boa Vista – RR, CEP 69303-480.	Assistência a jovens a adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual. Tratamento, socialização e qualificação para o trabalho.
12.	Lions Clube de Boa Vista Centro Av. Mário Homem de Melo, 2165, Mecejana, Boa Vista – RR, CEP 69304-350	Defesa dos direitos sociais
13.	ASSUFER – Associação dos servidores da	Atividades cívicas, culturais, sociais,

	Universidade Federal de Roraima Campus do Paricarana, bloco IV, sala 436, UFRR, Aeroporto, Boa Vista – RR	recreativa, desportivas e reivindicatórias aos seus associados
14.	CONFIAR – Instituto Popular de Crédito de Roraima – R. Detson Mendes, 99 – J. Floresta – CEP 69.312-035	Concessão de microcrédito para empreendedores das classes C e D, oriundos de projetos sociais
15.	FORT – FEDERAÇÃO OLIMPICA RORAIMENSE DE TAEKWONDO. Rua N-13, 1886 - Sem. Hélio Campos – CEP: 69.316-508	Supervisionar. Dirigir e controlar a prática do Esporte, pautados em ética e responsabilidade social
16.	ECDHRRRA – Etica Cidadão dos Direitos Humanos do Estado de Roraima. Rua Cidade Cascavel, 891 – Equatorial – CEP: 69.300- 000	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
17.	Instituto de Reabilitação Psicossocial Virgem Maria. Av. Dr. Silvio L. Botelho, 328 – Centro – CEP 69.301- 330	Assistência Médica Psicossocial
18.	Associação da Agricultura Familiar do PA-Cajú – Bonfim. BR 401, Km 40 a 54 – Vicinal 2 – PA-CAJÚ	Apoio a Agricultura Familiar
19.	ARFA – Associação Recrear Familiar em Ação – Alto Alegre. RR 205, Município de Alto Alegre	Agricultura, saúde, educação, piscicultura
20.	Associação do Pequeno Produtor – Cantá RR 170, BR 432, Vicinal 14 – Cantá-RR.	Agricultura, Piscicultura, Saúde e Educação
21.	Centro de Integração Social Mãe Iracema Trav. Dos Macuxis, 913 – Dr. Silvio Leite	Assistência à Saúde, Educação, Esporte e Lazer
22.	Secretaria de Estado de Infra-Estrutura Av. Getúlio Vargas, nº3941, Canarinho, CEP: 69.313-110	Construção, reforma, adequação, ampliações de obras de responsabilidade do governo de Estado de Roraima
23.	Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social Av. Mário Homem de Melo, nº2310, Mecejana, CEP: 69.304-350	Assistência Social
24.	Escola Estadual 13 de Setembro, Av. Caracarái, nº 237, 13 de setembro.	Principal: Educação Outras: Esporte, Lazer, Ação Social e Cultura.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Valdira Silva

— Secretária de Gestão Administrativa do TJ/RR —

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
DECISÃO**

Procedimento Administrativo n.º 086/2010 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 19/2010 referente à aquisição de câmeras de segurança e outros itens.

1. Acato o parecer retro.

2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresa **EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** a penalidade de **multa por inexecução parcial** no percentual de 8%, incidente sobre o somatório dos valores totais dos itens 4 da Nota de Empenho 2010NE00074 e 2 da Nota de Empenho 2010NE00075 (fls. 15 e 17 do apenso), pela inobservância

do prazo fixado para entrega do objeto, superior a 60 dias, com fundamento no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 019/2010 e no art. 87, II da Lei n.º 8.666/93.

3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.

4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011

Valdira Silva

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 104
000510-AM-A: 075
002960-AM-N: 108
004028-AM-N: 137
004876-AM-N: 123, 132
005075-AM-N: 075
012320-CE-N: 153
002680-MT-N: 140
040373-RJ-N: 085
061218-RJ-N: 085
069016-RJ-N: 121
151056-RJ-N: 130
000951-RO-N: 120
002484-RO-N: 140
000005-RR-B: 054, 057, 072
000008-RR-N: 120
000021-RR-N: 070
000023-RR-N: 114
000025-RR-A: 111
000030-RR-N: 069
000042-RR-B: 120
000042-RR-N: 061, 073
000058-RR-N: 097
000060-RR-N: 097, 125, 134
000074-RR-B: 096, 112, 113, 114
000077-RR-A: 074
000077-RR-E: 072, 134
000078-RR-A: 062
000079-RR-A: 072
000084-RR-A: 106
000086-RR-E: 055
000087-RR-B: 064, 095, 098, 160
000088-RR-E: 054
000094-RR-B: 082, 119
000101-RR-B: 106, 140
000105-RR-B: 107, 131
000110-RR-B: 129
000110-RR-E: 065
000113-RR-E: 115
000116-RR-B: 165, 166
000118-RR-A: 059
000118-RR-N: 154
000119-RR-A: 052, 057, 068, 121
000120-RR-B: 153
000124-RR-B: 070
000125-RR-E: 064
000125-RR-N: 116, 136, 137, 139, 164
000126-RR-B: 064
000128-RR-B: 064, 095, 098
000128-RR-N: 069
000131-RR-N: 080
000136-RR-E: 064, 101
000138-RR-E: 063
000141-RR-B: 076
000144-RR-A: 070
000144-RR-N: 062
000145-RR-N: 068
000147-RR-B: 118
000149-RR-N: 072, 098, 110, 117
000153-RR-N: 057, 135, 138
000155-RR-B: 153, 160
000155-RR-N: 055, 088, 105
000156-RR-N: 058
000160-RR-B: 085, 089
000160-RR-N: 124, 136, 141
000162-RR-A: 073
000164-RR-N: 076, 133, 135
000165-RR-A: 071, 079
000169-RR-B: 105
000171-RR-B: 056, 088
000172-RR-B: 067, 074, 103
000173-RR-A: 075
000173-RR-B: 089
000175-RR-B: 115, 117, 135
000176-RR-A: 058
000176-RR-N: 153
000178-RR-N: 054, 057, 065, 078, 110, 116
000180-RR-E: 088
000181-RR-A: 097, 106
000182-RR-B: 062
000185-RR-A: 068, 137
000185-RR-N: 060, 140
000187-RR-B: 057
000187-RR-E: 065
000187-RR-N: 057
000188-RR-E: 064, 072, 077, 100, 101, 122
000189-RR-N: 086, 154, 161
000190-RR-E: 136
000190-RR-N: 138, 153
000191-RR-B: 077
000191-RR-E: 136
000192-RR-A: 070
000193-RR-E: 115
000194-RR-A: 060
000194-RR-N: 060
000195-RR-E: 063
000200-RR-E: 102
000201-RR-A: 116
000203-RR-N: 054, 057, 058, 065, 110, 116
000205-RR-B: 057
000206-RR-N: 066, 083
000208-RR-A: 115
000208-RR-E: 150
000209-RR-A: 074
000209-RR-E: 055, 102
000210-RR-N: 146, 153

000212-RR-E: 137	000433-RR-N: 154
000213-RR-E: 100, 101, 122	000441-RR-N: 158
000214-RR-B: 114	000447-RR-N: 057
000215-RR-B: 092, 093, 094	000467-RR-N: 088, 102, 105
000215-RR-E: 056, 088	000468-RR-N: 115
000216-RR-E: 140	000475-RR-N: 058
000223-RR-A: 087, 091, 092, 093, 119, 129	000481-RR-N: 148
000225-RR-E: 131	000483-RR-N: 065, 078, 116
000226-RR-N: 124, 136	000484-RR-N: 085
000229-RR-B: 069	000504-RR-N: 056
000231-RR-N: 076, 119	000505-RR-N: 104
000232-RR-E: 063	000510-RR-N: 132
000237-RR-B: 119	000512-RR-N: 132
000239-RR-N: 098	000514-RR-N: 064
000247-RR-B: 053	000520-RR-N: 130
000248-RR-B: 062	000550-RR-N: 077, 086, 101, 106, 109, 117, 118, 148, 154
000263-RR-N: 115, 124, 126, 127, 136	000554-RR-N: 077
000264-RR-A: 057, 110	000557-RR-N: 150
000264-RR-N: 064, 077, 100, 101, 103, 106, 109, 117, 118, 122, 125, 134, 138	000561-RR-N: 153
000268-RR-N: 069	000564-RR-N: 156
000269-RR-A: 123	000566-RR-N: 063
000269-RR-N: 057, 072, 125, 133, 134, 140	000576-RR-N: 116
000270-RR-B: 100, 106, 109, 117, 118, 122	000594-RR-N: 100
000272-RR-B: 162	000598-RR-N: 153
000276-RR-A: 057	000609-RR-N: 100, 101, 118
000276-RR-B: 065	000618-RR-N: 090
000284-RR-N: 140	000627-RR-N: 062, 099, 128
000287-RR-B: 069, 081, 120	000637-RR-N: 084
000288-RR-A: 060	000643-RR-N: 065
000292-RR-A: 065	000668-RR-N: 089
000298-RR-B: 036, 068, 121, 137, 153	196403-SP-N: 091, 094
000300-RR-A: 064	209551-SP-N: 140
000300-RR-N: 054	
000313-RR-A: 153	
000315-RR-B: 084	
000316-RR-N: 124, 136	
000323-RR-A: 077, 101, 106, 117	
000323-RR-N: 077	
000333-RR-A: 057	
000333-RR-N: 035	
000338-RR-N: 052	
000344-RR-N: 072, 117	
000345-RR-N: 052, 057, 121	
000358-RR-N: 136, 137, 140	
000360-RR-N: 054	
000362-RR-A: 156	
000379-RR-N: 095, 096	
000382-RR-N: 064	
000385-RR-N: 063, 086	
000394-RR-N: 124, 136	
000404-RR-N: 102	
000413-RR-N: 078	
000421-RR-N: 153	
000424-RR-N: 095, 096	

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Convers. Separa/divorcio

001 - 0002346-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002346-1

Autor: A.C.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

002 - 0002049-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002049-1

Autor: K.C.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002050-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002050-9

Autor: L.T.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002051-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002051-7

Autor: M.F.R.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002250-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002250-5
Autor: J.A.K.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002291-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002291-9
Autor: C.G.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002342-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002342-0
Autor: M.E.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002343-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002343-8
Autor: R.A.C.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002344-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002344-6
Autor: M.F.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002345-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002345-3
Autor: N.C.V.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002347-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002347-9
Autor: M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

012 - 0002046-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002046-7
Autor: M.R.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002053-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002053-3
Autor: A.A.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002054-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002054-1
Autor: M.A.M.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002285-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002285-1
Autor: J.M.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002287-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002287-7
Autor: J.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002290-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002290-1

Autor: P.Q.S.Q. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002306-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002306-5

Autor: A.A.P.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002372-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002372-7

Autor: M.A.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002373-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002373-5

Autor: M.L.M.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002375-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002375-0

Autor: M.E.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002379-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002379-2

Autor: A.D.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002381-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002381-8

Autor: G.J.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002384-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002384-2

Autor: I.R.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002385-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002385-9

Autor: J.A.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002386-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002386-7

Autor: I.C.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

027 - 0002288-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002288-5

Autor: T.C.V.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002289-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002289-3

Autor: E.N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002298-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002298-4

Autor: K.A.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002299-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002299-2
Autor: K.A.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002300-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002300-8
Autor: K.A.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 550,00.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002301-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002301-6
Autor: K.A.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002383-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002383-4
Autor: F.B.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

034 - 0016762-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016762-5
Indiciado: H.G.L.
Transferência Realizada em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

035 - 0089859-45.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089859-4
Sentenciado: Henrique da Cruz
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/02/2011.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

036 - 0002458-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002458-4
Réu: J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2011.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

037 - 0002432-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002432-9
Indiciado: F.R.S.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002449-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002449-3
Indiciado: J.V.P.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

039 - 0002455-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002455-0
Réu: Josivan Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0002431-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002431-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002450-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002450-1
Indiciado: F.I.L.S.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

042 - 0001998-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001998-0
Infrator: M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

043 - 0001999-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001999-8
Autor: R.D.P.C.P.
Criança/adolescente: P.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

044 - 0016188-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016188-3
Réu: Adriano da Silva Rodrigues
Transferência Realizada em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

045 - 0215846-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215846-7
Sentenciado: Eliane da Silva de Lima
Transferência Realizada em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007714-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007714-7
Sentenciado: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza
Transferência Realizada em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

047 - 0018211-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018211-1
Réu: Francisco Miro Neto
Transferência Realizada em: 14/02/2011. Transferência Realizada em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

048 - 0000380-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000380-2
Indiciado: M.A.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000381-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000381-0

Indiciado: E.V.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000382-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000382-8

Indiciado: F.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

051 - 0000383-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000383-6

Indiciado: A.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

052 - 0104396-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104396-5

Indiciado: J.B.S.

Transferência Realizada em: 14/02/2011.

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

053 - 0013363-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013363-5

Autor: G.M.M. e outros.

Réu: E.F.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Alimentos - Pedido

054 - 0119110-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119110-3

Requerente: M.F.L.

Requerido: R.M.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alci da Rocha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Maria do Rosário Alves Coelho, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Alvará Judicial

055 - 0116415-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116415-9

Requerente: Maria Antonia da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RRE, Dr(a). ZENON LUITGARD MOURA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

056 - 0189318-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189318-1

Requerente: K.V.O.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000215RRE, Dr(a). ROBERIO BEZERRA DE ARAUJO FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Arrolamento/inventário

057 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Inventariante: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.

Inventariado: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000333RRA, Dr(a). MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

058 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Inventariado: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000156RR, Dr(a). Azilmar Paraguassu Chaves para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, João Siebeter P. da Costa, Leonildo Tavares Lucena Junior

059 - 0083896-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083896-2

Inventariante: Maria de Jesus Cabral Lobato e outros.

Inventariado: Espólio de João Pessoa Cabral

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

060 - 0127685-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127685-2

Inventariante: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Inventariado: Oder Henrique Coutinho Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antônio Carlos N. de Oliveira, Rimatla Queiroz, Warner Velasque Ribeiro

061 - 0141735-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141735-7

Inventariante: Rosilene Maria Teixeira

Inventariado: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

062 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Inventariante: Jadir de Souza Mota

Inventariado: Noemia de Souza Mota

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

063 - 0160336-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160336-8

Inventariante: Cleber Corrêa Castro e outros.

Inventariado: Espólio De: Maria dos Prazeres Correa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000232RRE, Dr(a). ÁTINA LORENA CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás

064 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Inventariante: Neuz Batista Camelo

Inventariado: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Tatiany Cardoso Ribeiro

065 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Inventariante: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Inventariado: Espólio de Regina Maria Marques Monteiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

066 - 0203419-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203419-7

Inventariante: R.D.M.A. e outros.

Inventariado: C.J.M.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000206RR, Dr(a). Daniel José Santos dos Anjos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

067 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Inventariante: Fábio Hudson Batista da Cunha Filho e outros.

Inventariado: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

068 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Inventariante: Adalgiza da Silva Neves

Inventariado: de Cujus Joao Camilo dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Josenildo Ferreira Barbosa, Natanael Gonçalves Vieira

Arrolamento de Bens

069 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Requerente: M.N.M. e outros.

Requerido: A.A.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000268RR, Dr(a). ANTÔNIO RANIERE GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Ranieri Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior

070 - 0058651-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058651-4

Requerente: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000192RRA, Dr(a). Scyla Maria de Paiva Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Declaratória

071 - 0213018-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213018-5

Autor: M.A.T.S.

Réu: J.R.C.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Execução

072 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Exeqüente: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alci da Rocha, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

073 - 0121504-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121504-3

Exeqüente: I.V.S.C.S.

Executado: R.S.L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Suely Almeida

074 - 0129071-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129071-3

Exeqüente: C.S.N.

Executado: A.R.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Roberto Guedes Amorim

075 - 0147383-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147383-0

Exeqüente: A.C.A.S.

Executado: A.J.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis G. Almeida, Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Inventário

076 - 0029088-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029088-7

Autor: J.P.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000164RR, Dr(a). MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Júlio Cezar Pereira Brondani, Mário Junior Tavares da Silva

077 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima

078 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: P.M.G. e outros.

Réu: E.E.M.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a). Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

079 - 0219007-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219007-2

Autor: Francisca Maria da Silva

Réu: Espólio de Edmundo Sebastião da Conceição Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

080 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Euclio Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

081 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RRB, Dr(a). GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

082 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

083 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000206RR, Dr(a). Daniel José Santos dos Anjos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

084 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza

Invest.patern / Alimentos

085 - 0085236-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085236-9

Requerente: Y.R.L.G.

Requerido: M.A.B.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Heloísa Helena da Silva Pinto, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Walter Baeta Fernandes

Investigação Paternidade

086 - 0151263-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151263-7

Requerente: S.A.P.

Requerido: C.R.F.O.

Ato Ordinatório: Port.008/10.Vista ao causídico OAB/RR 550.Boa Vista-RR,11/02/2011.Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ordinária

087 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Requerente: Dayane Maia de Farias

Requerido: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Outras. Med. Provisionais

088 - 0214446-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214446-7

Autor: Auricelia da Conceição

Réu: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000215RRE, Dr(a). ROBERIO BEZERRA DE ARAUJO FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araújo Filho, Ronald Rossi Ferreira, Thais Emanuela Andrade de Souza

Separação Consensual

089 - 0046553-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046553-9

Requerente: F.M.S.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000668RR, Dr(a). ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Christianne Conzaes Leite, Evamar Mesquita de Figueiredo

Separação Litigiosa

090 - 0014601-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014601-7

Autor: M.C.S.

Réu: F.C.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000618RR, Dr(a). VALDENOR ALVES GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

2ª Vara Cível

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Execução Fiscal

091 - 0009830-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009830-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mamede Abrão Netto

Execução Fiscal(antiga)

092 - 0003292-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003292-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c

40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

093 - 0009899-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009899-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

094 - 0045576-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045576-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carpegiane Barros da Silva e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

Indenização

095 - 0147878-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147878-9

Autor: Osias Marques de Castro Junior

Réu: o Estado de Roraima

I. Expeça-se ofício solicitando a íntegra da audiência noticiada à fl. 785. II. Int. Boa Vista-RR, 11/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

096 - 0126874-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126874-3

Requerente: Antônio Gilvan de Castro Matheus

Requerido: o Estado de Roraima

I. Expeça-se ofício solicitando cópia atualizada do feito criminal; II. Int. Boa Vista-RR, 11/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Exec. Título Judicial

097 - 0164160-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164160-8

Exequente: Clodoci Ferreira do Amaral

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Ato Ordinatório: Ao autor.(Port.07/10).Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011. Dr. Camila Guerra Analista Processual/Escrivã.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Evan Felipe de Souza, José

Luiz Antônio de Camargo

Execução

098 - 0094159-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094159-2

Exequente: Leonidio Kotincki

Executado: Cosmo Meiro de Souza

Despacho: - Diga o autor. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011. Dr. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Altamir da Silva Soares, José Demontê Soares Leite, Marcos Antônio C de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

099 - 0157478-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157478-3

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda

Despacho: I-Converto o arresto em penhora; II-Observe o autor o disposto no art. 659,§4.º, do CPC. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011. Dr. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

100 - 0188360-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188360-4

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.

Despacho: - Expeça-se mandado de citação e penhora a ser cumprido junto à pessoa indicada. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011. Dr. Cristóvão Suter Juiz de Direito. Ato Ordinatório: - Ao autor: Recolher valor referente à despesa do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira

Execução de Sentença

101 - 0072195-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072195-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Ar de Lima

Despacho: Oficie-se. BV, 10/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

102 - 0142225-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142225-8

Exequente: Jose Pereira Orihuela

Executado: Ramon Giovanni Ospina de Moura e outros.

Despacho: - Diga o autor.Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011. Dr. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, José Pereira Orihuela, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

5ª Vara Cível

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Apelação

103 - 0015516-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015516-6

Autor: A.C.D.S.

Réu: M.M.B.S.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, Ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/01/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Margarida Beatriz Orué Arza

Busca/apreensão Dec.911

104 - 0164517-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164517-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
 Réu: Carlos Izac Gouvea Ribeiro
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Despejo Falta Pagamento

105 - 0157645-04.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157645-7
 Requerente: Luciana da Rosa Orihuela
 Requerido: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Rogério de Sales, Ronald Rossi Ferreira

Execução

106 - 0006252-42.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006252-8
 Exeçúente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.
 Despacho: Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho (fls. 398 e 407) comunicando a não realização da hasta pública. Manifeste-se a parte exeçúente sobre o feito. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Severino do Ramo Benício, Svirino Pauli
 107 - 0006632-65.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006632-1
 Exeçúente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Miramon Patrcicnio da Costa
 Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

108 - 0078817-96.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.078817-5
 Exeçúente: Mercantil Nova Era Ltda
 Executado: Rosa Maria da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 002960AM, Dr(a). EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Epitácio da Silva Almeida

109 - 0102975-84.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102975-8
 Exeçúente: Comercial Jvs Ltda
 Executado: Nicholas Carlos de Mattos
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

110 - 0106036-50.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106036-5
 Exeçúente: Alair Bonfim de Barros
 Executado: Arthur Alves Barrada e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Antônio C de Souza

111 - 0131199-95.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.131199-8
 Exeçúente: P R Pereira
 Executado: a B Lira
 Despacho: Manifeste-se a parte exeçúente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 07/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

112 - 0185103-59.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185103-1

Exeçúente: Denarium Fomento Mercantil Ltda
 Executado: Importadora Celve Ltda e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

113 - 0185334-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185334-2

Exeçúente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Mauro Pereira Magalhães e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Sentença

114 - 0006379-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006379-9

Exeçúente: Ana Paula Barbosa Ferreira

Executado: José Maria Gomes Carneiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Daisy Gonçalves Q. Ribeiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

115 - 0051649-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051649-7

Exeçúente: Lira Lira Automóveis Ltda

Executado: Anabel Mota e Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRE, Dr(a). IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Andréa Letícia da S. Nunes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor Queiroz Albuquerque, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

116 - 0064218-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064218-4

Exeçúente: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Executado: João Nunes de Araújo

Despacho: ...Tendo em vista a falta de avaliação das mesmas e a indicação de um veículo no local (distinto do que foi descrito na fl. 117), determino que se proceda a consulta ao Renajud. Defiro os pedidos de fls. 244 e 250. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

117 - 0124543-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124543-8

Exeçúente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Luiz Moysés Sguario e Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

Indenização

118 - 0157773-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157773-7

Autor: Antonia Almeida da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000147RRB, Dr(a). CARINA NÓBREGA FEY SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carina Nóbrega Fey Souza, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira

Outras. Med. Provisionais

119 - 0018062-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018062-8

Autor: S.L.S.

Réu: A.D.M.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, §2º do Provimento / CGJ nº 005/2010, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Mamede Abrão Netto

120 - 0018228-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018228-5

Autor: F.J.S.

Réu: C.-I.E.I.L.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, §2º do Provimento / CGJ nº 005/2010, sob pena de não recebimento do recurso de apelação. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Renan de Souza Campos

Procedimento Ordinário

121 - 0016221-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016221-2

Autor: P.D.T.-P.-D.N.

Réu: N.G.V.

Despacho: 1. Recebo os embargos. 2.A parte embargada, querendo, ofereça impugnação em 15 dias. Boa Vista, 09/12/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Dario Martins de Lima, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

6ª Vara Cível

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

122 - 0135194-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135194-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Michelle Muniz de Andrade

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para pagar as custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos) no prazo de 10 dias. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Busca/apreensão Dec.911

123 - 0155385-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155385-2

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Flavio Queiroz do Carmo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

124 - 0131443-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131443-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Trícia Tatiane de Andrade Filguei

Despacho: Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 169; Requeira o que entender de direito.; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

Consignação em Pagamento

125 - 0007592-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007592-6

Consignante: Pigalle Lancheteria Ltda

Consignado: Espólio de Eduardo Perdiz-maria Cecília de Oliveira Perdiz

Despacho: Defiro requerimento de fls. 238; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes

Depósito

126 - 0164932-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164932-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: João Gerúncio de Souza da Silva

Despacho: Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 134; Requeira o que entender de direito. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

127 - 0185835-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185835-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Sheila Figueira Costa

Despacho: Cabe à parte requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 96; Requeira o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Embargos À Adjudicação

128 - 0001661-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001661-4

Autor: R.F.N.

Réu: T.T.R.L.

Despacho: Apense-se aos autos principais; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

Execução

129 - 0007033-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007033-1

Exeqüente: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Jorge Rudney Atalla

Despacho: Defiro requerimento de fls. 571; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

130 - 0007885-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007885-4

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Oazis Construções Ltda e outros.

Despacho: Defiro requerimento às fls. 166; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Exeqüente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Caso não haja manifestação do Exeqüente, tendo em vista a determinação constante no despacho às fls. 163, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier

131 - 0075551-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075551-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Edite Silva dos Santos

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 146/148; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

132 - 0181839-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181839-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Eptus da Amazônia Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 131; Após, cumpra-se sentença às fls. 126/127; Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

Execução de Sentença

133 - 0007283-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007283-2

Exequente: Ana Marcia Soares de Deus e outros.

Executado: Ronam Marinho e outros.

Despacho: À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA A- Juiz de Direito.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

134 - 0026664-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026664-8

Exequente: Esp de Eduardo Perdiz-rep Mª Cecília O. Perdiz da Silveira
Executado: Pigalle Lancheteria Ltda

Despacho: Defiro requerimento de fls. 28; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0068005-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068005-1

Exequente: Jackson Ferreira do Nascimento

Executado: Gilmar Vieira Araujo

Despacho: Defiro requerimento de fls. 238; Promova a parte Requerente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado. Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho

Indenização

136 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano Josué Pires Carneira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; Certifique-se a manifestação da parte Exequente (fls. 287); Caso tenha se quedado inerte, encaminhe-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; Com o retorno dos autos, intime-se a parte Executada para efetuar o pagamento; Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se; Caso não ocorra o pagamento, extraia-se Certidão de Dívida Ativa; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Rodrigues da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

137 - 0129331-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129331-1

Autor: Wanildo Araújo Feitosa

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente, ora Excepto, quanto à exceção de pré-executividade oposta às fls. 456/472; Prazo de 10 dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Faic Ibraim Abdel Aziz, Juliana Vieira Farias, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Pedro de A. D. Cavalcante

Monitória

138 - 0007713-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007713-8

Autor: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Réu: Sm Pimentel

Despacho: Homologo cálculos apresentados às fls. 314/315; Defiro requerimento de fls. 317; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

139 - 0173463-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173463-5

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Renato dos Reis Feliciano

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 61/63, nos termos do despacho proferido às fls. 59; Requeira o que entender de direito.; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

140 - 0183495-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183495-3

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo

Réu: C Nogueira e Cia Ltda e outros.

Despacho: Tendo em vista promoção de fls. 362, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho às fls. 361; Certifique-se o trânsito em julgado da sentença às fls. 355/356; Indefiro requerimento de fls. 358/359, uma vez que constato a incapacidade postulatória da parte Executada; Requeira o que entender de direito.; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Diego Lima Pauli, Faic Ibraim Abdel Aziz, Joaquin Fábio Mielli Camargo, Juliano Domingues de Oliveira, Liliana Regina Alves, Pedro Roberto Romão, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivrino Pauli

Outras. Med. Provisionais

141 - 0001663-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001663-0

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: U.P.A.-.C.T.M.

Despacho: Ao Cartório Distribuidor, para retificação do pólo passivo do presente incidente, conforme petição de fls. 05; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

142 - 0010841-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010841-2

Réu: Jairo André da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2011 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0097582-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097582-2

Indiciado: J.L.L. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/04/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0105348-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105348-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

145 - 0219026-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219026-2

Réu: Wellington Ferreira Lira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2011 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0012993-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012993-0

Réu: Paulo Jose Soares da Silva

Audiência ADIADA para o dia 21/02/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

147 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Final da Decisão: "... ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional. ..Intime-se a DPE para ciência desta decisão e acompanhamento da instrução probatória. P.R.I.C. Boa Vista, 14/02/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

148 - 0164098-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164098-0

Réu: Marcio Duarte de Melo

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

Crime da Leg.complementar

149 - 0203366-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203366-0

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tortura

150 - 0079222-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079222-7

Réu: Francisco Leilton Leopoldo Feitosa e outros.

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu FRANCISCO LEILTON LEOPOLDO FEITOSA das penas previstas no artigo 209, § 1º, do CPM. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações, e cientifique-se a vítima. Sem custas. Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 14/02/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Alves de Oliveira

Inquérito Policial

151 - 0007188-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007188-4

Indiciado: E.K.S.

Decisão: REcebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 77 do CPPM e não se verificarem as hipóteses do art. 78; Cite-se e intime-se o acusado, nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM; Designe-se data para o interrogatório; Juntem-se certidões de antecedentes; Convoque-se o Conselho Permanente; Intime-se o MP; Requisite-se o acusado. Em 14/02/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011615-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011615-0

Indiciado: E.G.S.

Final da Decisão: "... Tendo em vista o que consta no parecer do Representante do Ministério Público, por não encontrar no processo elementos definidores da autoria delitiva, determino o ARQUIVAMENTO ods presentes autos, nos termos do art. 397, do CPPM. Ciência desta decisão ao MP e ao Comando da Polícia Militar. Baixas de estilo. Boa Vista, 14/02/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

153 - 0221469-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221469-0

Réu: Jorge Zacharias Cardoso de Araujo e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial): 1) Considerando a ausência do Advogado da acusada ANA LÚCIA MARQUES CAVALCANTE, Dr. MOACIR JOSÉ BEZERRA, OAB/RR - 190, mesmo que devidamente intimado via DJE, do dia 30 de novembro de 2011, e o disposto no art. nº 265, do Código de Processo Penal, nomeio a Dr. ALINE CASTELO BRANCO, Defensora Pública com assento nesta vara, para atuar na defesa da referida acusada; 2) Determino o prosseguimento da presente audiência; 3) Cumpra-se.(...)DESPACHO (Intermediário): 1) Homologo a desistência das testemunhas das partes; 2) Com relação ao requerido pelo Ministério Público determino a extração de cópia do Depoimento de fls. 382/383 dos autos e da Assentada da mesma testemunha, bem como a confecção de Mídia Digital CD-ROM do Depoimento em Juízo e o envio ao 1º Distrito Policial para instauração de inquérito policial, pelo cometimento em tese do delito de falso testemunho; 3) Com relação ao outro pedido do Ministério Público verifico que o mesmo também merece acolhida visto que apesar de intimado o advogado Dr. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA, através o do DJE de 30 de novembro de 2010, cuja cópia determino que seja juntada aos autos não compareceu a este ato nem apresentou justificativa para o sua ausência até a abertura da audiência como determinado pelo § 2º do artigo 265 do CPP, assim arbitro a multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública; 4) Com relação a ausência de tal advogado determino que seja expedido ofício a Ordem dos Advogados do Brasil seccional Roraima dando conta da ausência injustificada de tal advogado a presente audiência; 5) Dou por encerrada a instrução criminal, e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, concedo a palavra às partes para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida as respectivas defesas técnicas.(...)DESPACHO (Final): 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, intemem-se os Advogados dos acusados, via Diário da Justiça Eletrônico, para também apresentação de memoriais escritos no mesmo prazo; 3) Após, vista a Defensoria Pública para mesmo fim, no prazo legal; 4) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12/01/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Advogados: Agenor Velloso Borges, Ataliba de Albuquerque Moreira, Ednaldo Gomes Vidal, Ellen Euridice C. de Araújo, Francisco Glairton de Melo, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ricardo Herculanio Bulhões de Mattos Filho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

154 - 0009291-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009291-4

Indiciado: S.P.B. e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do acusado ALAN, via DJE, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, José Fábio Martins da Silva, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Marcela Medeiros Queiroz Franco

155 - 0014356-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014356-8

Réu: T.C.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

156 - 0008729-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008729-4

Réu: Paulo James Mercedes Pereira e outros.

INTIMAÇÃO: Intime-se o advogado do acusado WILSON, via DJE, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

157 - 0011716-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011716-6

Réu: Jordão Romildo de Oliveira

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial): 1) Defiro o pedido de substituição das testemunhas de defesa, para que sejam ouvidas neste atos; 2) Homologo o pedido de desistência da testemunha da defesa; 3) cumpra-se.(...)Decisão: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentados em audiência pela defesa, quais sejam, comprovante de valores recebidos no nome de FRANCINEIDE SILVA MACEDO, cópia do certificado de registro do veículo apreendido as fls. 14; 2) Defiro a vista ao Ministério Público no que concerne ao pedido formulado de restituição do bem apreendido; 3) No que concerne ao pedido de relaxamento da prisão do acusado formulado pelo advogado, devido a excesso de prazo, tenho para mim que malgrado o parecer contrário do i. representante do Ministério Público, o pleito merece acolhida. Conforme ressaltado pelo próprio Ministério público não se trata de simples cálculo aritmético para aferir eventual excesso; Ocorre que no caso dos autos não há qualquer elemento justificador para a não formação da culpa isso por que trata-se de acusado único com rol de testemunhas a ser ouvida pelo Ministério público de apenas duas testemunhas; saliente-se ainda que foram empreendidos esforços pelo cartório no sentido de contatar via telefone o Comando da Polícia Militar para apresentação dos policiais testemunhas do Ministério Público, e apesar disso, decorrido mais de uma hora de tais tentativas não foi possível a oitiva dos mesmos. Diante de todo o exposto forçoso é concluir que a formação da culpa não pode ser concluída por culpa do Estado, não devendo o acusado permanecer no cárcere diante da inércia estatal; 4) Diante do exposto relaxo a prisão processual do acusado JORDÃO ROMILDO DE OLIVEIRA, colocando-o em liberdade imediatamente se por outro motivo não estiver preso; 5) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em nome do acusado com as seguintes condições, tendo em vista o apurado até o momento: a) Comparecer a todos os atos processuais; b) recolher-se em sua residência até as 22:00 horas; c) Não frequentar região da cidade conhecida como beiral (bairro Caetano Filho); d) Não dirigir qualquer veículo automotor até posterior deliberação deste juízo; 6) Oficie-se ao comando geral da polícia Militar cobrando explicações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da não apresentação dos policiais requisitados em fls. 52; 7) Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito informando e remetendo cópia desta ATA no sentido de que o acusado está impossibilitado de dirigir qualquer veículo automotor até posterior deliberação deste juízo; 8) Oficie-se ao Instituto de Criminalística cobrando resposta ao ofício de fls. 37 dos autos; 9) Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento-continuação, requisitando os policiais militares arrolados na denúncia, com as advertências legais; 10) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21/12/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

158 - 0001569-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001569-9
Réu: Ueliton Sampaio Sobrinho
Despacho: Intime-se, via DJE, Drº Lizandro Icassati Mendes, OAB 441, subscritor do pedido de relaxamento para apresentação de susa contrarrazões ao Recurso em Sentido Extrato interposto pelo parquet.
Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Everton Sandro Rozzo Piva

Pedido / Providência

159 - 0214898-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214898-9
Requerido: Vagner Pereira da Silva
Intimar o Advogado de Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Abuso de Autoridade

160 - 0097387-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097387-6
Réu: André Henrique Martins e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE O ADVOGADO PARA DIZER DE SUAS TESTEMUNHAS. BOA VISTA, 11/02/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Maria Emília Brito Silva Leite

Crime C/ Patrimônio

161 - 0208586-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208586-8
Réu: Amilton dos Reis Moraes
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE MARÇO DE 2011 às 09h 40min.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Inquérito Policial

162 - 0010896-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010896-7
Réu: J.R.W.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE MARÇO DE 2011 às 09h 40min.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Execução Juizado Especial

163 - 0127365-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127365-1
Sentenciado: Gilberto Paiva de Souza
Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO PAIVA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 82 do CPB. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

164 - 0000371-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000371-1

Indiciado: J.A.A.F.

Decisão: Medida protetiva concedida. Há vista do requerimento de medida protetiva oferecido na delegacia de policia, da defesa do requerido e das manifestações orais das partes em audiência de tentativa de conciliação resta verificado que seja aconselhável a concessão de medida de proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de 200 metros bem como a medida de proibição ao ofensor de manutenção de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito Titular do JESP VDF/MULHER
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Turma Recursal

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) MEMBRO:**Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Antônio Augusto Martins Neto****César Henrique Alves****Elaine Cristina Bianchi****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Marcelo Mazur****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Recurso Inominado**

165 - 0011829-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011829-7

Recorrente: N.T.-. e outros.

PUBLICAÇÃO: Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011. (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

166 - 0011830-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011830-5

Recorrente: N.T.-.

Recorrido: F.C.-M.

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011. (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Caracarái**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Ação Penal - Ordinário**

001 - 0014512-97.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014512-7

Réu: Raylan Vitor Barbosa

Final da Decisão: Tendo em vista que o acusado cumprirá a pena em Boa Vista, falece a competência deste Juízo, no que pertine ao pedido feito pela Defensoria Pública às fls. 172/174. Assim, indefiro o pleito. Publique-se. Intime-se, CCI, 10/02/11.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000011-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000011-2

Indiciado: M.M.S.

Final da Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva bem como da busca e apreensão do veículo em comento. Intime-se a Autoridade Policial. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se com as cautelas de praxe. Caracarái/RR, 10 de fevereiro de 2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000321-RR-A: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva****Habeas Data**

001 - 0000072-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000072-3

Autor: Oliveira e Rodrigues Ltda

Réu: Elton Vieira Lopes e outros.

Despacho: 1- Defiro o pedido de desentranhamento; 2- No entanto, devem ser extraídas cópias dos documentos desentranhados e juntados aos autos, em substituição. Publique-se. 11 de fevereiro de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta- respondendo pela Comarc de Mucajai.
Advogado(a): Karem Macedo de Castro

Juizado Criminal

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva****Termo Circunstanciado**

002 - 0000292-30.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000292-9

Réu: Marina da Luz Figueiredo

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2011 às 09h15min.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva**

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0012879-21.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012879-1

Indiciado: M.P.S. e outros.

INTERROGATÓRIO designado para o dia 14/03/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002937-AM-N: 006

004896-AM-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0000267-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000267-3

Réu: Moacir Reginatto

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Petição**

002 - 0000268-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000268-1

Réu: Domingos Machado Vieira

Distribuição por Sorteio em: 12/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Proced. Jesp Cível**

003 - 0000194-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000194-9

Autor: Geraldo Troian

Réu: Champion Farmoquimico Ltda

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.650,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

07/04/2011, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Eduardo Messaggi Dias

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Crime C/ Patrimônio

004 - 0006955-46.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006955-5

Réu: Leandro Mendes Gomes

Decisão: "Homologo a desistência da testemunha João Xavier da Silva,

conforme manifestação da DPE retro, para que surta os efeitos legais; Ao MP. Rorainópolis/RR, 10 de fevereiro de 2011. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis".
Nenhum advogado cadastrado.**Crime de Tóxicos**

005 - 0009503-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009503-6

Réu: Francisco Macedo da Silva

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 05/04/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000901-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000901-9

Réu: Reinaldo Ramos de Nazare Filho e outros.

Decisão: "As partes manifestaram a desistência em relação à oitiva das testemunhas JEAN HARLEY RODRIGUES e RICARDO CARDOSO DUTRA, como se vê às fls. 246 e 247, razão por que homologo para que surta os efeitos legais; Ao MP e a DPE para apresentação de memoriais finais. Rorainópolis/RR, 10 de fevereiro de 2011. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Advogados: Marcelo Gonçalves de Oliveira, Solange Aparecida Trindade Gonçalves

Prisão em Flagrante

007 - 0010017-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010017-4

Réu: Valdir Pereira da Silva

Decisão: "As partes manifestaram a desistência em relação à oitiva das testemunhas OZIEL PINTO LIMA e VALDENIRA DA CRUZ, como se vê às fls.87 e 88-v, razão por que homologo para que surta os efeitos legais. Designo audiência para o dia 22/03/2011, para a oitiva da testemunha de acusação DIEGO DE SOUZA PRATA, a qual deverá ser conduzida coercitivamente; Intime-se. Demais expedientes; Ao MP e a DPE. Rorainópolis/RR, 10 de fevereiro de 2011. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA CÍVEL

Editais de 05/11/2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 010.2010.910.252-4** em que é requerente **JOÃO VIEIRA DE SOUZA** e requerida **FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador o Sr. **JOÃO VIEIRA DE SOUZA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C., após, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e processuais, archive-se. Boa Vista, 27 de outubro de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, brasileiro, casado, agricultor, filho de João Ferreira da Silva e Domitília Teixeira Félix, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 010.2011.901.164-0** Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.A.S.S., contra F.C.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: RAQUEL RIBEIRO DA COSTA, brasileira, casada, estudante, filha de Rosely Ribeiro Leitão, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 010.2010.922.921-0** Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.A.C., contra R.R.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA GONÇALVES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Manoel Ourenço Gonçalves e Maria Gonçalves da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 010.2010.918.066-0** Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes O.T.S., contra M.G.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE ABREU, brasileira, casada, filha de Raimundo Xavier Rodrigues e René de Oliveira Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

1ª VARA CÍVEL

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 010.2010.923.018-4** Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes V.Z.A., contra D.O.R.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ROSA SOARES SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Raimundo Avelino Soares e Francisca Dominga de Souza Soares, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 010.2011.901.761-3** Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.T.S., contra R.S.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: VALDECI DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, filho de Maria da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 010.2011.901.936-1** Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes I.M.C., contra V.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

1ª VARA CÍVEL

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: NILDA DE SOUZA MAGALHÃES, brasileira, casada, doméstica, filha de Lourdes Rodrigues de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 010.2011.902.088-0** Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes H.M., contra N.S.M., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET*, faz saber:

INTIMAÇÃO: de **K.A.S.M. e outras menores rep. por MARIA DO SOCORRO DA SILVA**, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 168.094 SSP/RR e CPF 513.377.202-59, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do **Processo nº 010.2008.913.842-3** – EXECUÇÃO, em que são partes K.A.S.M. e outras, contra E.P.M., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

1ª VARA CÍVEL

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO: de **L.O.S. menor rep. por MARITANIA OLIVEIRA LIMA**, brasileira, solteira, atendente, portadora do RG 205.702 SSP/RR e CPF 780.825.602-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do **Processo nº 010.2009.916.910-3** – EXECUÇÃO, em que são partes L.O.S., contra L.C.S.S., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO: de **ERISMAR SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador do RG 182.376 SSP/RR e CPF 659.493.822-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do **Processo nº 010.2010.909.599-1** – ALVARÁ, em que são partes E.S.N., contra C.E.F., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 15/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010 06 142253-0

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MANOEL BRAZ OLIVEIRA

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 32.754,03

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.259 / 13.260

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

JUSTIÇA MILITAR

**MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY**

**MM. Juíza Substituta
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

TERMO DE SORTEIO

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze, às dez horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal e Justiça Militar, onde se encontravam presentes a Meritíssima Juíza Maria Aparecida Cury, o Excelentíssimo Promotor de Justiça Anedilson Nunes, e eu, Shyrley Ferraz Meira, escritã judicial, procedeu-se ao sorteio do Conselho Permanente da Justiça Militar para o ano de 2011, com início no mês de Março do corrente ano, tendo sido sorteados os seguintes oficiais:

1º MEMBRO: CAPITÃO QOPM FRANCISCO **HERIBERTO** GUIMARÃES
SUPLENTE: 1º TENENTE QOPM **JOSUÉ** OLIVEIRA DA SILVA

2º MEMBRO: CAPITÃO QOPM FRANCISCO **AUGUSTO** DA SILVA CARVALHO
SUPLENTE: 1º TENENTE QOPM **ILMAR** SOARES COSTA

3º MEMBRO: CAPITÃO QOPM MIRAMILTON GOIANO DE SOUZA
SUPLENTE: 1º TENENTE QOPM **ALEXANDRA** GOMES COSTA

4º MEMBRO: CAPITÃO QOABM **CASSIO** AUGUSTO BELLEZA LIMA
SUPLENTE: CAPITÃO QOABM **LÉON** DENIS ARAÚJO LIRA

Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado MM. Juíza de Direito. Escrivã Substituta.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 08.197916-2 – Crime de Trânsito

Vítima: O Estado

Réu: Wagner Geraldo de Oliveira

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado o réu **WAGNER GERALDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 24/10/1968, natural de Contagem/MG, filho de Noé Ferreira de Oliveira e Wilma Maria de Oliveira, como incurso nos artigos 298 e 306 do CTB. E como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.^a Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 07.163786-1 – Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: Virgílio Cortez Fernandes de Alencar Júnior

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado o réu **VIRGÍLIO CORTEZ FERNANDES DE ALENCAR JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, veterinário, nascido em 22/06/1981, natural de Manaus/AM, filho de Virgílio Cortez Fernandes de Alencar e Marilene da Cunha Loureiro, como incurso nos artigos 2 e 32 da Lei n.º 9.605/98 c/c 3.º, XXIX do Dec. Lei n.º 24.645/34. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 10 005641-4 – Crime contra o patrimônio
Vítima: José da Natividade Santos Filho
Réu: Fabrício Lopes da Costa e outro

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado o réu **VALDINEY DA SILVA E SÁ**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 03/07/1975, natural de Borba/MA, filho de Maria do Socorro da Silva e Sá, como incurso no artigo 155, § 4.^o, IV, do Código Penal Brasileiro. E como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.^a Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 05 121543-1 – Crime contra o patrimônio

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Daliane Vanessa Princival e outros

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusada a ré **DALIANE VANESSA PRINCIVAL**, brasileira, solteira, técnica em segurança, nascida em 17/05/1980, natural de Roncador/PR, filha de Guilherme Princival Sobrinho e Laura Godner Princival, como incurso nos artigos 155, § 4.º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-la pessoalmente, CITA-A pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira

Escrivão Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 09 215953-1 – Crime de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Alcemir Alves de Freitas

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado o réu **ALCEMIR ALVES DE FREITAS**, brasileiro, convivente, agricultor, nascido em 29/07/1965, natural de Mucajaí / RR, filho de Luis Alves de Freitas e Maria Rita de Souza, como incurso nos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor (a) Público (a) ou Advogado (a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.^a Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 04 093702-0 – Crime contra o patrimônio

Vítima: Bento Martins da Silva

Ré: Elizete Galvão Araújo e Gardenice Pereira Sousa

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) o(a) ré(u) **GARDENICE PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro(a), solteiro(a), doméstica, nascida em 17/01/1980, natural de Marabá / PA, filha de Adelson Pereira Sousa e Orlinda Barros Sousa, como incurso(a) no artigo 157, § 2.º, II, do Código Penal Brasileiro. E como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITA-O(A) pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira

Escrivão Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 10 005754-5 – Crime de trânsito

Autor: O Estado

Réu: Júlio César de Souza

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) o(a) ré(u) **JÚLIO CÉZAR DE SOUZA**, brasileiro(a), casado(a), motorista, nascido em 23/06/1975, natural de Manaus/AM, filho de Elizabeth Elias de Souza, como incurso(a) no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITA-O(A) pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº 010 09 222118-2 – Crime de trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Ednaldo Alves da Conceição

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) o(a) ré(u) **EDNALDO ALVES DA CONCEIÇÃO**, brasileiro(a), solteiro(a), pedreiro, nascido em 06/12/1975, natural de Santa Luzia/MA, filho de Osmar Borges Delgado e Maria Alves da Conceição, como incurso(a) no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, CITA-O(A) pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Deverá o mesmo apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.ª Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXPEDIENTE DIA 14/02/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0010 10 014862-5**Autor: R. L. THOMPSON – ME****Requerido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da representante da parte autora, Sr^a. **REBECCA LELIS THOMPSON**, brasileira, casada, comerciante, RG n.º 181.966 SSP/RR, CPF n.º 833.259.212-72, para comprovar sua capacidade postulatória, **no prazo de 05 (cinco) dias**. CUMPRA-SE no prazo legal!

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Substituto respondendo expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

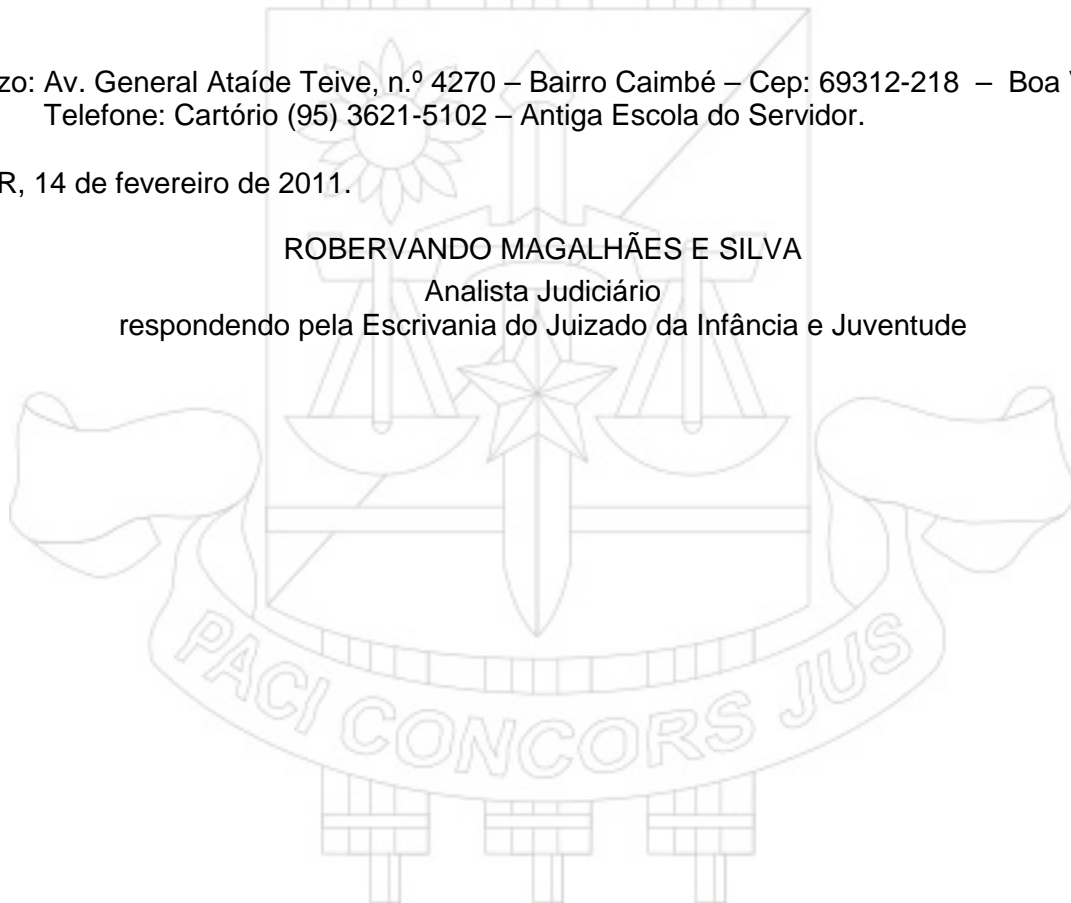
Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Cep: 69312-218 – Boa Vista/RR
Telefone: Cartório (95) 3621-5102 – Antiga Escola do Servidor.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2011.

ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA

Analista Judiciário

respondendo pela Escrivania do Juizado da Infância e Juventude



COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 10/02/11****PORTARIA /GAB/Nº 02/2011**

O Juiz MARCELO MAZUR, Juiz Titular da Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno, é assegurado ao servidor designado pelo Juiz Plantonista, que laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado e, na impossibilidade do servidor usufruir a referida folga compensatória, por força da necessidade do serviço devidamente justificada, será concedida indenização por plantão extra;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de **FEVEREIRO de 2011**, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	ESCRIVÃO	05 e 06	08:00 h às 12:00 h	(095) 8402-9124
ADEILTON SOARES DA SILVA	TÉCNICO JUDICIÁRIO	26 e 27	08:00 h às 12:00 h	(095) 8122-8998
GISELDA ASSUNÇÃO COSTA	ASSISTENTE JUDICIÁRIA	12 e 13	08:00 h às 12:00 h	(095) 8405-7308
MÁRCIO ANDRÉ DE S. SOBRAL	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	19 e 20	08:00 h às 12:00 h	(095) 9114-5871

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso inicia-se às 18 (dezoito) horas do dia anterior findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Parágrafo Segundo: Durante os plantões, o regime de sobreaviso inicia-se às 14 (quatorze) horas do término do expediente funcional findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Art. 4º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA** – Escrivão Judicial, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08h00 horas do dia seguinte, nos dias não abrangidos pelo plantão judicial, podendo ser acionado através do tel. (095) 8402-9124.

Art. 5º - Ficará em regime de sobreaviso o Oficial de Justiça – **VICTOR MATEUS TOBIAS**, podendo ser acionado através do telefone (095) 8112-0596.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores e afixe-se cópia da presente Portaria no átrio do Fórum.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR 10 de fevereiro de 2011.

Juiz MARCELO MAZUR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/02/2011

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 001, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que se encontra vago um cargo de Procurador de Justiça, da 5ª Procuradoria Criminal, a ser preenchido por promoção voluntária, pelo critério de **merecimento** (art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 003/94). Os interessados deverão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestar, por escrito, seu interesse na vaga, observando-se para o seu preenchimento dos artigos 121 e 124 da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que se encontra vago um cargo de Procurador de Justiça, da 6ª Procuradoria de Justiça Criminal, a ser preenchido por promoção voluntária, pelo critério de **antiguidade** (art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 003/94). Os interessados deverão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestar, por escrito, seu interesse na vaga, observando-se para o seu preenchimento o art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 003, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que se encontra vago um cargo de Procurador de Justiça, da 7ª Procuradoria Criminal, a ser preenchido por promoção voluntária, pelo critério de **merecimento** (art. 118 da Lei Complementar Estadual nº 003/94). Os interessados deverão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, manifestar, por escrito, seu interesse na vaga, observando-se para o seu preenchimento dos artigos 121 e 124 da Lei Orgânica do Ministério Público de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

ATO Nº 018, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 116, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, e

CONSIDERANDO a deliberação efetivada na 1ª sessão extraordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 14 de fevereiro de 2011,

RESOLVE :

Remover por permuta, as Promotoras de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES** e Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, com efeitos a partir de 15FEV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA Nº 091, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 087/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4491, de 11FEV11, a partir de 16FEV11, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 092, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Resolução Normativa nº 001, de 6 de janeiro de 2006,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para frequentar o curso de **Doutorado em Ciências Sociais e Relações Internacionais**, pela **UNB/UFRR/FLACSO**, no período de 14 a 18MAR11, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 093, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 20 a 26FEV11, no município de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 094, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 045/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4478, de 25JAN11, a partir de 11FEV11, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

CORREGEDORIA-GERAL

EXTRATO DA PORTARIA CGMP Nº 001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos autos de Procedimento Preliminar nº 010/10-CGMP,

R E S O L V E,

INSTAURAR processo administrativo disciplinar para apurar falta funcional em face de Promotor de Justiça, nomeando como integrantes para compor a Comissão Processante o Doutor **Ademar Loiola Mota** e a Doutora **Janaína Carneiro Costa Menezes**, ambos Promotores de Justiça de Segunda Entrância no Estado de Roraima.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.


Rejane Gomes de Azevedo Moura
CORREGEDORA - GERAL

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 059 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

- I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17FEV11, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17FEV11, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 060 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", face ao deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 18FEV11, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 18FEV11, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 061 - DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **LAÉDIO SALES DE SOUZA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no período de 20 a 26FEV11, Justiça Itinerante, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 062-DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, 07 (sete) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 527-DG, de 13OUT10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4414, de 14OUT10, a serem usufruídas nos períodos de 21 a 25FEV11 e 28FEV a 01MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 063-DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas nos períodos de 02 a 04MAR11, 10 a 11MAR11 e 14 a 18MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 064-DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23FEV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 065-DG, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, 16 (dezesesseis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 043-DRH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, dispensa no período de 14FEV11 a 15FEV11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ERRATA****TOMADA DE PREÇOS Nº 002/11 - PROC. Nº 097/11-DA**

No aviso de licitação publicado no Jornal Folha de Boa Vista, que circulou no dia 12 e 13 de fevereiro/2011:

Onde se lê – “Aquisição de 04 (quatro) veículos de passeio, ...”

Leia-se – “Aquisição de 03 (três) veículos de passeio e 01 (um) veículo tipo SUV, utilitário esportivo.”

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
CPL/MP/RR

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2011.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através do Promotor de Justiça **Dr. ADEMIR TELES MENEZES**, Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania - PRODECC e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito privado **SOM DO CÉU LTDA**, na pessoa de sua representante legal, Sra. **DANIELA DA SILVA GOMES, RG nº 224078 SSP/RR, CPF nº 758.061.932-68**, que esta subscrevem, nos autos do Inquérito Civil – IC n.º 045/2009/PRODECC/MP/RR, instaurado com base na reclamação trazida pelo representante da União Geral dos Estudantes de Roraima que noticiou descumprimento da legislação nacional, estadual e municipal quanto ao direito assegurado por lei à meia-entrada estudantil, **CELEBRAM** o presente acordo com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados,e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei n.º 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil – IC n.º 045/2009/PRODECC/MP/RR, nesta Promotoria especializada;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação nacional, estadual e municipal no tocante ao direito assegurado a classe estudantil quanto à meia-entrada em eventos culturais, esportivos etc;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, o Estado é responsável pela defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a proteção contra descumprimento da legislação ordinária consumerista protetiva constitui um direito básico do consumidor;

CONSIDERANDO o interesse do **COMPROMISSÁRIO** em adequar-se as exigências previstas no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127,

caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual n.º 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, amb os da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça n.º 005/2001.

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª: As partes acima identificadas, doravante denominadas **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e **COMPROMISSÁRIO**, considerando os fatos apurados nos autos referenciados, reconhecem a existência de descumprimento da legislação nacional, estadual e municipal, de acordo com os termos de declaração (fls. 160/161 e 165/166) do IC n.º 45/2009;

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adequar os futuros eventos por ele patrocinados ou coordenados a garantir o direito a toda classe estudantil, devidamente identificada, a meia-entrada, inclusive sobre os chamados lotes promocionais de ingresso, de acordo com a legislação municipal;

CLÁUSULA 3ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga quando da realização de eventos a confeccionar material publicitário onde conste explicitamente os valores quanto a entrada “normal”, preços promocionais e todas as opções para a classe estudantil;

CLÁUSULA 4ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a garantir a meia-entrada estudantil a todas as modalidades de ingresso, incluindo – áreas VIP's, camarotes, numeradas etc, de acordo com a legislação;

CLÁUSULA 5ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não limitar, em hipótese alguma, a quantidade de ingressos oferecidos à classe estudantil;

CLÁUSULA 6ª: As determinações emanadas do órgão público competente impõe efetivo cumprimento por parte do **COMPROMISSÁRIO**, especialmente no tocante ao objeto do presente acordo;

CLÁUSULA 7ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a confeccionar 50 (cinquenta) camisetas, nos tamanhos P, M e G, fio 30.1 ou outra configuração superior, com os dizeres, na frente, **“MEIA-ENTRADA É DIREITO DOS ESTUDANTES. RESPEITE.”**, e no verso **“MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA”**, **“PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA”**, com o logotipo do Ministério Público, e abaixo: **“Cidadão, exerça seus Direitos.”**, devendo a arte final da camiseta ser apresentada à PROMOTORIA para aprovação;

CLÁUSULA 8ª: O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, implicará no pagamento de multa que deverá ser depositada em conta-corrente bancária específica a ser revertida às futuras ações de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, no valor diário correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ocorrência, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 9ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão de defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no **IC nº 045/09/PRODECC/MP/RR**;

CLÁUSULA 10ª: Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a posterior homologação do arquivamento do respectivo procedimento interno, promovido por este Representante do *Parquet*, pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei n.º 7.347/85 e art. 12 e parágrafos cc art. 18, ambos da Resolução Normativa n.º 01/98, do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 11ª: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre a **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para os consumidores roraimenses;

CLÁUSULA 12ª: A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste pacto;

CLÁUSULA 13ª: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

E, por estarem assim ajustados e combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2011.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

DANIELA DA SILVA GOMES

Representante **SOM DO CÉU**

CPF nº 758.061.932-68

PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 11/02/2011

2ª PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 001/2011/MP/RR-2º PJIJ**

O Ministério Público por meio do Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), determina a instauração do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 001/2011/MP/RR-2ºPJIJ**, para investigar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Boa Vista, bem como do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) de Boa Vista, no que diz respeito à estrutura física e de pessoal. Tendo ainda o escopo de avaliar a necessidade de implantação de um segundo Conselho Tutelar em Boa Vista.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011.

MÁRCIO ROSA DA SILVA

2º Promotor de Justiça Titular da Infância e Juventude

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/02/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na edição do Diário Oficial nº 1477, com circulação no dia 03 de fevereiro de 2011, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 056, do dia 31 de janeiro do corrente ano,

ONDE SE LÊ:

“...RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO...”

LEIA-SE:

“...RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO...”

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 085, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período 15 a 17 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de atuar em audiências junto ao juízo da comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 15 a 17 de fevereiro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 086, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Corregedor-Adjunto, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, no período de 23 a 26 de fevereiro do corrente ano, para participar da “XXIV Reunião Ordinária do Colégio Nacional dos Corregedores Gerais da Defensoria Pública” que ocorrerá na cidade de São Paulo-SP, consoante convocação através do OF. CGDP/GAB/CNCG Nº 001/2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

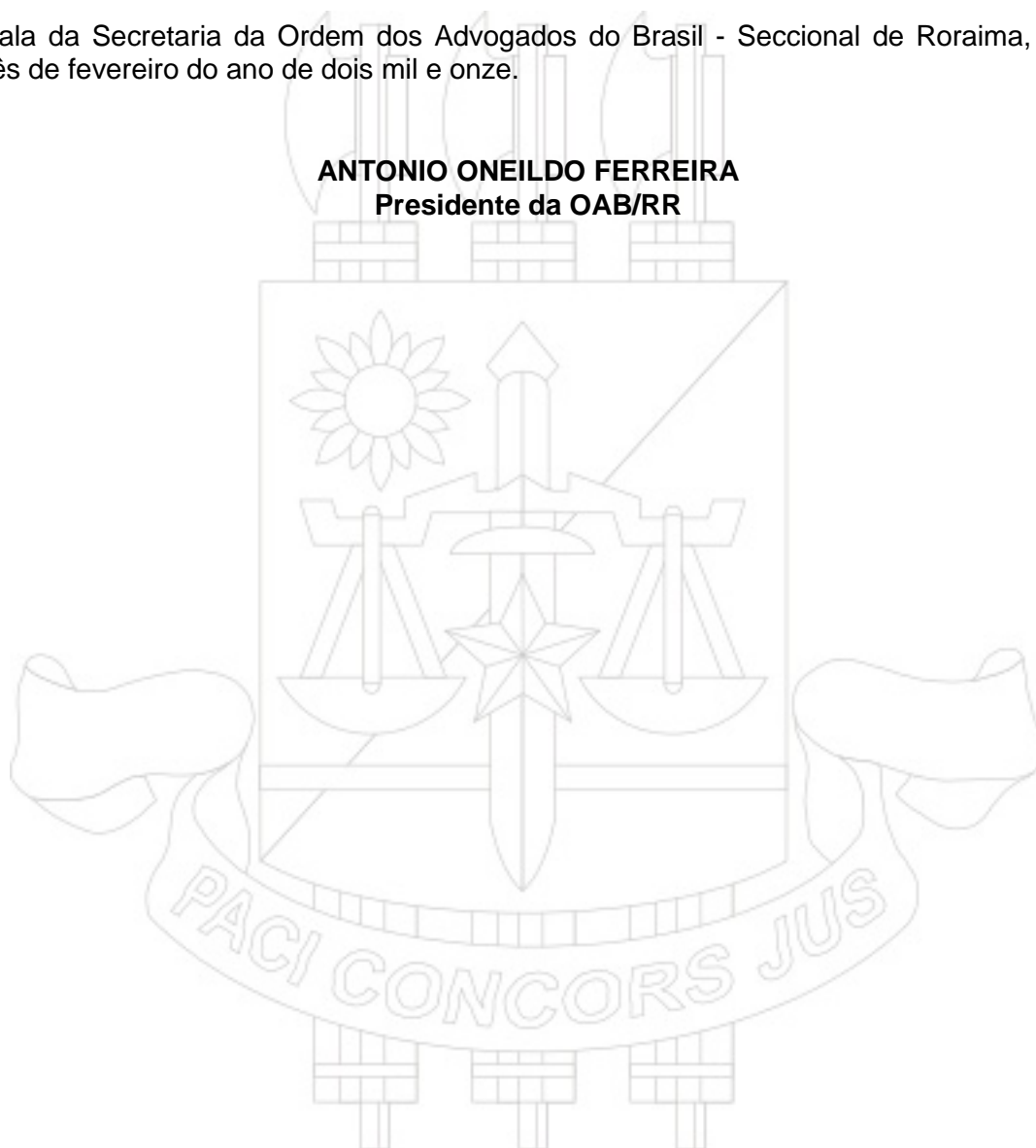
Expediente de 15/02/2011

EDITAL 23

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **RAWLINS COELHO DA SILVA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: **24/02/2011**

Hora: **17:00 h**

PAUTA:

1. **Proc. nº 211/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
2. **Proc. nº 218/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
3. **Proc. nº. 219/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
4. **Proc. nº. 220/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
5. **Proc. nº. 221/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
6. **Proc. nº. 222/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
7. **Proc. nº. 223/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
8. **Proc. nº. 224/2005**
Representante: OAB/RR
Representado: N. G. V.
Relator: Rogenilton Ferreira Gomes
9. **Proc. nº. 216/2008**
Representante: OAB/RR
Representado: R. A. D. F.
Relatora: Elena Natch Fortes

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente do TED/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 15/02/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) IRIS ROCHA FREITAS FILHO e ANA MARIA GONÇALVES DE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/05/1980, de profissão pecuarista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av dos Bandeirantes, nº 2058, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de IRIS ROCHA FREITAS e JACY RODRIGUES FREITAS. ELA: nascida em Araguari-MG, em 10/09/1980, de profissão empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av dos Bandeirantes, nº 2058, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de ELCIO ANTÔNIO DE CARVALHO e NILDA GONÇALVES DE CARVALHO.

02) EDINALDO FAUSTINO DE LIMA e FABIANNE CRYSTHINE RAMALHO MACHADO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/02/1975, de profissão agente de trânsito, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Estrela Cadente, nº 2045, Bairro Araceles, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO GAMA DE LIMA e EDNA FAUSTINO DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/10/1984, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Cadente, nº 2045, Bairro Araceles, Boa Vista-RR, filha de PERSEVERANDO RIBEIRO MACHADO NETO e IANE PESSOA RAMALHO MACHADO.

03) WILLIANS LIMA MONTEIRO e SHEILA DA SILVA CANTANHEDE

ELE: nascido em Manaus-AM, em 13/08/1984, de profissão analista de contas médicas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Trav São Pedro, nº 165, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de LISTER MEDEIROS MONTEIRO e NELI LIMA MONTEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/05/1984, de profissão corretora de imóveis, estado civil, solteira, domiciliada e residente na Travessa São Pedro, nº 165, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO BARBOSA CANTANHEDE e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA.

04) ELSON COELHO CARVALHO e MARIA LUCIVANE COELHO CARVALHO

ELE: nascido em Grajau-MA, em 04/10/1964, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Mário Homem de Melo, nº 1813, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de EDÉSIO RODRIGUES DE CARVALHO e LUISA COELHO DE CARVALHO. ELA: nascida em Fortaleza Dos Nogueiras-MA, em 25/04/1979, de profissão gerente comercial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Mário Homem de Melo, nº 1813, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de LUIZ NEREU RODRIGUES DE CARVALHO e ANA ROSA COELHO CARVALHO.

05) RODRIGO MANSANI e MIRIAM ALINE COELHO ROSA DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/03/1989, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Cupuaçuzeiro, nº 151, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ROGÉRIO MANSANI e MÁRCIA CRISTINA MANSANI. ELA: nascida em Xinguara-PA, em 16/01/1989, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av São Joaquim, nº 122, Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ALDIRON ROSA DA SILVA e AURICELIA MOUZINHO COELHO.

06) ASSIS DOS SANTOS DAMASCENO e SAMEIA DO SOCORRO DE SOUZA MACÊDO

ELE: nascido em Santo Antônio do Taua-PA, em 26/03/1969, de profissão encarregado multi setorial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av Jimi Hendrix, nº 312, Cidade Santa Cecília, Cantá-RR, filho de ALVARO SOARES DAMASCENO e MARIA ALVES DOS SANTOS. ELA: nascida em São Francisco-PA, em 23/02/1976, de profissão auxiliar de cozinha, estado civil solteira, domiciliada e residente

na Av Jimi Hendrix, nº 312, Cidade Santa Cecília, Cantá-RR, filha de SEBASTIÃO FERREIRA MACÊDO e MARIA DE JESUS FELIX DE SOUZA.

07) ERLANDO SILVA DE SOUSA e SONIA FREIRE SINDEAUX DOS SANTOS

ELE: nascido em Cerejeiras-RO, em 12/12/1985, de profissão agente de crédito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vitorino Pinto, nº 174, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALVES DE SOUSA e MARIA LINDALVA DE SOUSA. ELA: nascida em Crateus-CE, em 28/01/1980, de profissão bancária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Vitorino Pinto, nº 174, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de MAURICIO FREIRE BESERRA e MARIA LUCIMAR BESERRA FREIRE.

08) RAYRISON DA SILVA FERNANDES e AIMEE EDOINA LYRA ASSUNÇÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/08/1983, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mirixi, nº 1102, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ROMÃO COSTA FERNANDES e ANGELITA PEREIRA DA SILVA FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/02/1988, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Suíça, nº 189, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JOSÉ DE ASSUNÇÃO e IRIA LYRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

**República Federativa do Brasil
Juízo de Direito e de Casamentos
Estado de Pernambuco
Município de Panelas
Distrito de Panelas**

**Edital de Proclamas
Nº 3504**

Eu, Irailda Pires Guimarães – Oficial do Registro Civil do 1º distrito do município de Panelas, da Comarca de Panelas, Estados de Pernambuco, faz público que exibiram neste Cartório os documentos legais a fim de se casarem: **ALDIR MORAES DA SILVA JUNIOR**, estado civil solteiro, profissão autônomo, nascido no dia 02 de março de 1984, domiciliado e residente na Av. Getúlio Vargas, nº 6767, cidade Boa Vista/RR, filho de Aldir Moraes da Silva e Eliete Paiva de Menezes e dona **WANDERLANY MONIK DA SILVA NASCIMENTO**, estado civil solteira, profissão estudante, nascida no dia 19 de maio de 1991, natural de Pernambuco, domiciliada e residente na cidade de Panelas/PE, filha de Antonio Patrício do Nascimento Filho e Ana Maria da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, deve acusá-lo nos termos da Lei e para fins de direito.

Panelas, 18 de Janeiro de 2011.

FAZ SABER, que pelo Cartório do Registro Civil 1º DISTRITO DE RESENDE - RJ, estão se habilitando para casar:

CARLOS AUGUSTO LEOPOLDINO JÚNIOR e MONIQUE FERREIRA REIS DA SILVA.

ELE, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Pedro Rodrigues, nº 353, Centro, Boa Vista - RR, nascido em Resende - RJ, aos 02/07/1985, filho de: Carlos Augusto Leopoldino e Terezinha de Jesus Roza.

ELA, solteira, assistente administrativo, residente e domiciliada na Rua Senhor dos Passos, nº 34, Alto dos Passos, Rezende - RJ, nascida em Rezende -RJ, aos 12/09/1985, filha de Mauro Almeida da Silva e Maria Lúcia Ferreira Reis da Silva.